

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

(Fundação Serviços de Saúde Pública) — Termos de Convênio, com diversas Prefeituras

PÁGINAS: 8 a 14

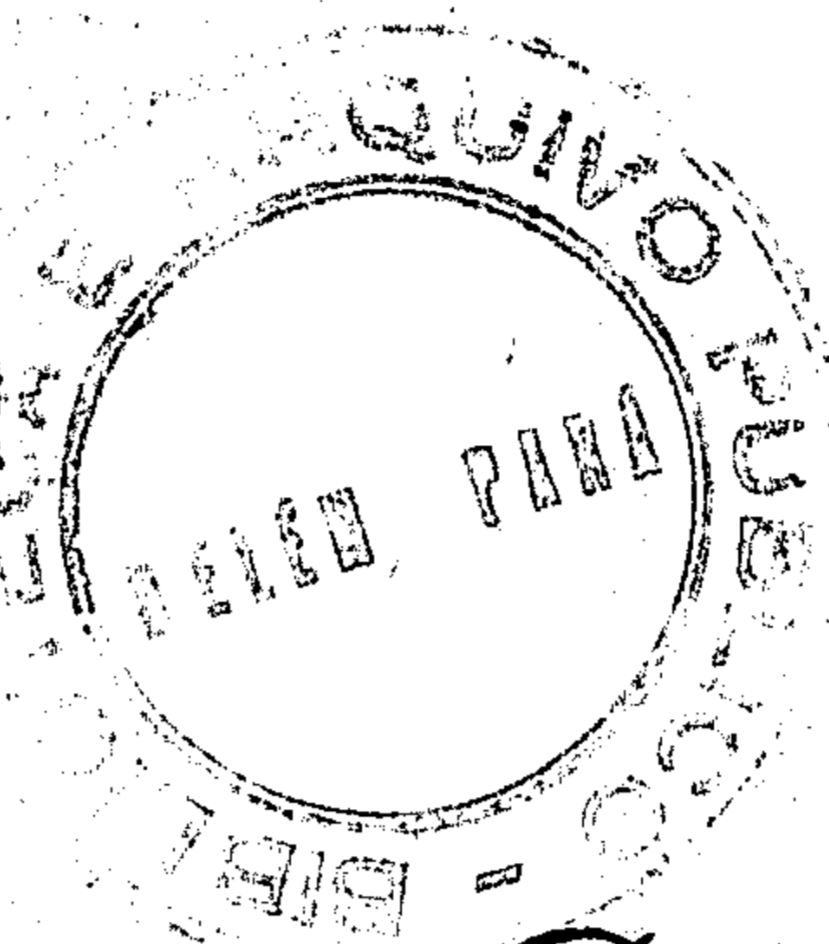
GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

A. MOURÃO, S.A. — TE-
CIDOS E ARMARINHO

Ata da Assembléia Geral
Extraordinária

(D. Oficial)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

Acórdãos ns. 1875—A,
1875—B, 1876 a 1880/73

(D. Justiça)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 83ª DA REPÚBLICA N.º 22.636 — BELEM, SABADO, 20 DE OUTUBRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Deputado ANTONIO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÜVERO CARNEIRO
DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID,
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS ns. 8.424

PORTARIAS ns. 2.507,

2.508, 2.509, 2.510, 2.511,

2.512 e 2.513

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado

de Agricultura

CONTRATOS PARTI-
CULAR

Da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura

TERMOS DE CONVENIO

Do Ministério da Educa-
ção e Cultura

EDITAIS

Do Tribunal de Justiça

Da Comarca da Capital

Da Justiça do Trabalho

BOLETINS ns. 189, 190

e 191/73

Da Justiça Federal

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8424 — DE 02 DE AGOSTO DE 1973

Reajusta a pensão especial concedida através do Decreto n. 8.033 de 25.7.1972 em favor de D. VIVINA POMBO RODRIGUES, viuva do ex-30. Sargento da Polícia Militar do Estado SIMPLÍCIO RODRIGUES, no valor correspondente aos vencimentos da graduação de 2o. Sargento, a que foi promovido "post-mortem" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica reajustada em Cr\$ 525,00 (Quinhentos e Vinte e Cinco Cruzeiros) mensal a pensão especial concedida através do Decreto n. 8.033 de 25.7.1972 em favor de D. VIVINA POMBO RODRIGUES, viuva do ex-30. Sargento da Polícia Militar do Estado SIMPLÍCIO RODRIGUES, correspondente aos vencimentos da graduação de 2o. Sargento, a que foi promovido "post-mortem", de acordo com o art. 31, da Lei n. 207, de 30.12.1949.

Art. 2º — O reajustamento ora decretado será pago a contar de 16 de outubro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 2 de agosto de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Cel. Exército EVILÁCIO PEREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública

Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8698 de 21.9.1973.

PORTARIA N. 2507 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a liberar em favor da Fundação Cultural do Pará, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros) a título de auxílio do Governo do Estado a Pianista MAGDALENA TAGLIAFERRO, que no período de 28.10 a 8.11, apresentará em Belém um Curso de Alta Interpretação Pianística promovido pelo Ministério de Educação e Cultura.

A despesa correrá à conta do Orçamento Analítico da Unidade Orçamentária Gabinete do Secretário, observando a classificação a seguir:

109.00 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

109.38 GABINETE DO SECRETÁRIO

Atividade: 09.11.2.069 — Manutenção das atividades da Fundação Cultural do Pará.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Fundação Cultural do

Pará Cr\$ 10.000,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2508 DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o Deputado Antônio Nonato do Amaral, titular da Secretaria de Estado de Governo, a viajar para Guanabara e São Paulo, no período de 16 a 21 do corrente correndo por sua conta as despesas de passagem e estada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2509 DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Colocar à disposição da Presidência da República o funcionário Manoel do Rosário Cardoso, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2510 DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), a Prefeitura Municipal de Santarém, a título de auxílio do Governo do Estado, para atender as despesas da II Exposição Agro-Pecuária de Santarém.

107.00 Secretaria de Estado da Fazenda

107.23 Gabinete do Secretário

Atividade: 17.01.2.043 — Contribuição do Estado a programas desenvolvidos pelos Municípios.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.4 ENTIDADES MUNICIPAIS

Municípios Cr\$ 50.000,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18

de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2511 DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa, Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, a viajar até Brasília e Rio de Janeiro no período de 21 a 28 do corrente, a fim de tratar de assuntos de interesse desta Secretaria junto ao Tribunal de Contas da União — T.C.U. e Ministério de Planejamento e Coordenação Geral — MINIPLAN

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2512 DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 09/73—CI, de 08.10.1973, do Presidente da Comissão nomeada pela Portaria n. 2428, de 10 de agosto de 1973.

R E S O L V E :

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 10 de outubro corrente, o prazo para conclusão do Inquérito Administrativo visado na Portaria aludida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2513 DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais

R E S O L V E :

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a liberar em favor da Fundação Cultural do Pará a quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), a título de auxílio do Governo do Estado, destinado a atender despesas com o show musical a ser realizado nos dias 16 e 17 do corrente no Teatro da Paz pelo compositor Nilson Chaves.

A despesa correrá à conta da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

109.00 Secretaria de Estado de Educação e Cultura

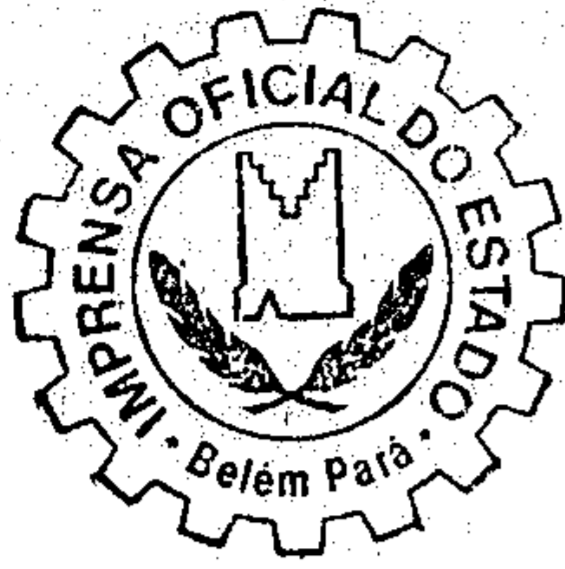
109.38 Gabinete do Secretário

Atividade: 09.11.2.089 — Manutenção das atividades da Fundação Cultural do Pará.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO

Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	230,	N.º aturada ao ano, aumenta . .	0,50
Semestral..	120,5	Publicações	
N.º avulso.	1,00	Página comum, cada centímetro	6,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade - preço fixo	600,00
Anual	420,00		
Semestral..	210,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

CORRENTES
Fundação Cultural
do Pará

Cr\$ 3.000,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18
de outubro de 1973.
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
(G. Reg. n. 3562)

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

SECRETARIA

AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 134/73

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo Albano Santos de Oliveira, para responder pelo expediente da Divisão de Produção Vegetal, durante a ausência do respectivo Diretor Engenheiro Agrônomo Emília Coêlho Pereira, para frequentar o Curso de Produção e Tecnologia de Sementes, em realização pelo AGIPLAN, em Pelotas, Rio Grande do Sul.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 15 de outubro

PORTARIA N. 135/73

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Topógrafo Reinaldo Monteiro Furtado, para ficar a disposição da CASAGRI de Oriximiná, a fim de efetuar serviços topográficos no referido Município.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 16 de outubro de 1973.

Engenheiro Agrônomo EURICO PINHEIRO
Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. — n. 3514)

ANÚNCIOS

A. MOURÃO, S/A.

TECIDOS E ARMARINHO

C.G.C. — 04.912.028/001

Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 8 de outubro de 1973.

As dezessete (17) horas do dia oito (8) de outubro de mil novecentos e setenta e três (1973), na sede social da A. MOURÃO, S/A — TECIDOS E ARMARINHO, sito à rua XV de Novembro n. 241, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se em primeira convocação os Acionistas de A. MOURÃO, S/A — TECIDOS E ARMARINHO, em Assembléia Geral Extraordinária em atendimento a convocação feita através do edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, n. 22.619, 22.620 e 22.621, nos dias 27, 28 e 29 de setembro e no jornal "A Província do Pará" nos dias 27, 28 e 29 de setembro, do seguinte teor: — "A. MOURÃO, S/A — TECIDOS E ARMARINHO. C.G.C. 04.912.028/001. Assembléia Geral Extraordinária. Convocação. Ficam convidados os Senhores acionistas de A. MOURÃO, S/A — TECIDOS E ARMARINHO, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 17 horas do dia 08 de outubro de 1973, no Escritório da Firma, sito à rua XV de Novembro, n. 241, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Apreciação do pedido de renúncia do Presidente da Diretoria, sr. Francisco Ribeiro França; b) Indicação da acionista Maria Luiza Reis França, para ocupar a presidência até o

término do mandato da Diretoria. Belém, 26 de setembro de 1973. Osmar Marques Cabeça Diretor. Iniciados os trabalhos, foi aclamado Presidente da Assembléia Geral, o acionista Osmar Marques Cabeça, que depois de constatar número legal, conforme assinaturas no livro de Presença de Acionistas, convidou a mim, Salvador Cristo de Carvalho, para atender como Secretário. E assim, composta a mesa, esclareceu o Presidente que esta Assembléia havia sido convocada e estava sendo realizada em primeira (1a.) convocação, em virtude de haver quorum legal, para apreciar o pedido de renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta Empresa, senhor Francisco Ribeiro França, motivado pelo fato do ilustre acionista querer se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, de vez que já completou mais de trinta e cinco (35) anos de serviço. Ainda com a palavra, o Presidente colocou a matéria em discussão e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foi procedida a votação, tendo a renúncia sido aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou à segunda parte de que trata o edital de convocação, apresentando o nome da acionista Maria Luiza Reis França, para ocupar o cargo da Presidência da Diretoria da Empresa, pelo espaço dos meses restantes que faltam para completar o mandato da atual Diretoria, ressaltando em seguida as qualidades da acionista que tem todos os predicados para levar a bom termo e com desempenho perfeito o cargo para o qual está sendo indicada. Posteriormente, o Presidente submeteu à apreciação dos presentes a indicação da acionista Maria Luiza Reis França e como

todos estivessem de acordo, foi procedida a votação, obtendo a referida indicação, aprovação unânime. Em prosseguimento, o Presidente determinou ao senhor Secretário que formalizasse o termo de posse da nova Diretora Presidente, a fim de que ela fosse imediatamente investida no cargo, o que foi providenciado. Em seguimento aos trabalhos, o Presidente expôs ainda aos presentes, que as ações adquiridas aos herdeiros do ex-acionista Deolindo Moreira Machado, em número de 5.846 (cinco mil, oitocentas e quarenta e seis) conforme autorização da Assembléia Geral Extraordinária anterior à presente, realizada para esse fim, foram distribuídas da seguinte maneira: 2.470 (duas mil, quatrocentas e setenta) para o acionista Francisco Ribeiro França; 1.087 (mil, oitenta e sete) para o acionista Idália Coutinho Gonçalves; 774 (setecentas e setenta e quatro) para a acionista Maria Luíza Reis França; 760 (setecentas e sessenta) para a acionista Ana Maria Gonçalves da Fonseca; 240 (duzentas e quarenta) para o acionista Porfirio Gomes de Andrade; 216 (duzentas e dezesseis) para a acionista Terezinha de Jesus Ferreira de Aquino Cabeça; 137 (cento e trinta e sete) para o acionista Osmar Marques Cabeça; 88 (oitenta e oito) para o acionista Geraldo Maués; 65 (sessenta e cinco) para o acionista Salvador Cristo de Carvalho; 9 (nove) para o acionista Matias Gomes da Silva, passando nestas condições, o primeiro acionista a possuir 90.867 (noventa mil, oitocentas e sessenta e sete) ações; o segundo, 39.991 (trinta e nove mil, novecentas e noventa e uma) ações; o terceiro, 28.492 (vinte e oito mil, quatrocentas e noventa e duas) ações; o quarto, 27.951 (vinte e sete mil, novecentas e cinquenta e uma) ações; o quinto, 9.194 (nove mil, cento e noventa e quatro) ações; o sexto, 7.616 (sete mil, seiscentas e dezesseis) ações; o sétimo, 4.837 (quatro mil, oitocentas e trinta e sete) ações; o oitavo, 3.265 (três mil, duzentas e sessenta e cinco) ações; o nono, 2.422 (duas mil, quatrocentas e vinte e duas) ações; o décimo, 365 (trezentas e sessenta e cinco) ações. A seguir o Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, tendo nessa oportunidade o acionista Francisco Ribeiro França, agradecido a cooperação de todos os colegas de Diretoria, bem como dos funcionários da firma, externando votos de contínuos progressos nos negócios, e deixando patenteado que continuará sempre a disposição da Empresa, quando esta porventura necessitar de seus préstimos. O Presidente, em nome dos presentes, em rápidas palavras, enalteceu a pessoa do Diretor demissionário, agradecendo depois por si e pelos demais acionistas, o trabalho desenvolvido pelo senhor Francisco Ribeiro França à frente da Diretoria da Sociedade, elevando o volume dos negócios da firma e contribuindo sobremaneira para que o conceito comercial dessa Empresa permanecesse inalterável junto às congêneres, clientes, Bancos e Repartições. E como mais nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra e nem se manifestasse, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes. Esta Ata é cópia autêntica da que se encontra transcrita no livro n. 1, às fls. 21—A e 22, legalizado na JUCEPA, em 25.06.62.

Belém, (Pa.), 8 de outubro de 1973.

aa) Osmar Marques Cabeça, Salvador Cris-

to de Carvalho, Francisco Ribeiro França, Maria Luíza Reis França, Terezinha de Jesus Ferreira de Aquino Cabeça, Idália Coutinho Gonçalves, Ana Maria Gonçalves da Fonseca, Matias Gomes da Silva.

a) Osmar Marques Cabeça
Diretor

Terezinha de Jesus Ferreira de Aquino
Contadora — CRC. Pa. 2062
CPF. 001268292

Cartório do 3o. Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as assinaturas de Osmar Marques Cabeça e Terezinha de Jesus Ferreira de Aquino Cabeça.

Em sinal AQS da verdade.

Belém, 15 de outubro de 1973.

a) Adriano de Queiroz Santos
Tab. Substituto

Junta Comercial do Estado do Pará—JUCEPA

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Téc. em Contabilidade Sra. Terezinha F. de Aquino, CPF—MF N. 001.268.292, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 24.01.1973, sob número de ordem 122/73, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA) 18 de outubro de 1973.

Yolanda de Brito Salomão
CPF—MF n. 007.771.882

Junta Comercial do Estado do Pará—JUCEPA
Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	10,00
	—
	Cr\$ 20,00
	—
	—

Banco do Estado do Pará S/A.
Agência Centro

Belém, 1973.

Recebemos os valores acima.

—CAIXA— a) Ilegal.

Junta Comercial do Estado do Pará—JUCEPA

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 16 de outubro de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de mesma data contendo 3 (três) folhas de ns. 7410—12, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2329/73. E para constar, Eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de outubro de 1973.

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral da JUCEPA

Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja

Presidente da Junta Comercial do

Estado do Pará

(T. n. 20256 — Reg. n. 3960 — Dia: 20/10/73).

AGRO-PECUÁRIA CERRO VERDE

Aviso aos Acionistas

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, em nossa sede social na rua Visconde de Souza Franco, 639, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627/40.

Assembléia Geral Ordinária

—Edital de Convocação—

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que deverá tomar conhecimento e deliberar sobre:

- Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1973;
- Eleição dos Conselheiros Fiscais, fixação de seus honorários e dos Diretores.

A Assembléia reunir-se-á às 10:00 horas do dia 26 de outubro de 1973, na sede social na rua Visconde de Souza Franco, n. 639.

Belém, 13 de julho de 1973.

Sebastião Cantídio Drumond

Pela Diretoria

(T. n. 20.247 — Reg. n. 3.942 — Dias 19, 20 e 23.10.1973)

Companhia Agropecuária Agrosan

C.G.C. 04.939.757

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas da Companhia Agropecuária Agrosan, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 30 de outubro de 1973, às 10 horas na sede social da empresa, localizada à Avenida Independência, 1.045, nesta capital, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do Capital Social Autorizado;
- Alteração dos Estatutos Sociais;
- Outros assuntos de interesse societário.

Belém (PA.), 08 de outubro de 1973.

PEDRO FRANCO PIVA

Diretor-Presidente

(T. n. 20250 — Reg. n. 3951 — Dias 19 — 20 e 23.10.1173)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA

MERCANTE (ENASA) — EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente do ENASA — Empresa de Navegação da Amazônia S/A, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos Sociais da Empresa, em seu artigo 22, letra C, pelo presente anúncio, convoca a Assembléia Geral de Acionistas, para em caráter extraordinário, reunir-se na sede social da Empresa, à Avenida Presidente Vargas n. 41, no próximo dia 23/10/73, às 16:00 horas, para deliberarem sobre os assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

- a) Eleição de Diretores;
 b) Constituição de Empresa de Turismo na Amazônia com participação da ENASA;
 c) Aquisição de terreno ribeirinho em Manaus para instalação de um centro de apoio à frota da ENASA;
 d) Baixa e Alienação de Navio e Embarcações dispensáveis ao serviço da ENASA, no estado em que se encontram;
 e) Transferência de bem patrimonial da ENASA terreno de Val-de-Cans, ocupado pela Base Naval — à Marinha do Brasil;
 f) O que ocorrer.
- Belém, 11 de outubro de 1973.
ODAIR DAMAZIO
 Diretor-Presidente
 (Ext. Reg. — n. 3961 — Dia: 20/10/73).

ESTATUTOS DO JARDIM DE ALLAH

O Jardim de Allah, fundado em Assembléia Geral de 1.8.1973, na cidade de Ananindeua, Pará, é uma Sociedade Civil, particular, com a finalidade de proporcionar entretenimento, desenvolver a prática do esporte e promover o conagraçamento de seus associados. A duração da Sociedade é indeterminada. O Jardim de Allah terá no máximo quarenta sócios, na classe de proprietários, podendo admitir sócios temporários. Os sócios poderão dispor de todas as dependências do clube e participar das Assem-

bléias Gerais, votar e ser votado nas eleições para os órgãos diretores da Sociedade.

Os associados devem zelar pelo patrimônio moral e material da Sociedade.

O Fundo Patrimonial da Sociedade compreende todos os bens e direitos que possua no momento ou que venha a possuir, devendo a tesouraria manter escrita pela qual seja conhecida a situação econômica da Sociedade.

Os poderes do Jardim de Allah são: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal.

A Assembléia Geral compõe-se dos sócios proprietários em pleno gozo de seus direitos e sua mesa diretiva constitui-se da Diretoria do Clube, reunindo-se em caráter ordinário no segundo domingo de março de cada ano para conhecer a situação financeira e deliberar sobre a prestação de contas e eleição da Diretoria e em caráter extraordinário desde que haja assunto que justifique sua convocação. Esta convocação será feita pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos associados, mediante publicação de editais com a antecedência de sete dias.

Compete ao Presidente da Assembléia Geral, presidir e dirigir as Assembléias; Manter a ordem; Assinar com o Secretário as respectivas Atas; Autenticar os livros de Atas; Fazer convocações de Assembléias nos prazos.

Ao Secretário da Assembléia Geral compete substituir o Presidente nos seus impedimentos e confeccionar as Atas.

A Diretoria do Jardim de Allah é constituída do Presidente, Secretário, Tesoureiro e dois Diretores.

O Presidente representará o clube ativo e passivamente, judicial e extra-judicialmente.

O Conselho Fiscal será eleito pela Assembléia Geral e terá a competência de analisar os balanços anuais e toda a contabilidade do clube, emitindo parecer.

O Jardim de Allah somente será dissolvido por deliberação de no mínimo 2/3 dos sócios proprietários, que também deliberarão sobre a aplicação dos seus bens.

Os mandatos dos componentes da mesa diretiva da Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal, terão a duração de dois anos e os seus substitutos serão eleitos na forma prescrita neste Estatuto.

O presente Estatuto somente poderá ser reformado em Assembléia Geral, com a maioria absoluta dos seus sócios proprietários.

Este Estatuto aprovado em Assembléia Geral de 01.08.1973, entra em vigor logo após sua aprovação.

Belém, 01 de agosto de 1973.

Este Estatuto está registrado sob o número de ordem 34131 do protocolo livro A n. 2. Registrado sob o número de ordem 597 Livro A n. 2 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no Registro de Títulos e Documentos de 2o. Ofício em 21.09.73.

(T. n. 20251 — Reg. n. 3953 — Dia 20.10.73)

— ERRATA —

Na publicação PERFUMARIAS PHEBO S.A. — CGC/MF 04.911.095 — GEM EC/RCA — 72/254 — ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 1972, inserida no "D.O." n. 22.445, de 12 de janeiro de 1973, saiu com incorreção:

Onde se lê:

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE PERFUMARIAS PHEBO S.A.
 AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "B"
 CGC/MF — 04.911.095

Boletim de Subscrição de "Ações Preferenciais Classe "B", intransferíveis e irredimíveis por 5 (cinco) anos, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, com recursos oriundos do Decreto-Lei n. 756 de 11 de agosto de 1969.

Nº de Ordem	Nome do Investidor	C.G.C.	Endereço	Exercício	Total em Cr\$	Nº de Ações
15	Drogasil S.A. Comércio e Indústria	61185865/075	Rua Dr. Ricardo Batista, 64 — S. Paulo 1972	287.032,00	387.032

Leia-se o correto:

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE PERFUMARIAS PHEBO S.A.
 AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "B"
 CGC/MF — 04.911.095

Boletim de Subscrição de "Ações Preferenciais Classe "B", intransferíveis e irredimíveis por 5 (cinco) anos, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, com recursos oriundos do Decreto-Lei n. 756 de 11 de agosto de 1969.

Nº de Ordem	Nome do Investidor	C.G.C.	Endereço	Exercício	Total em Cr\$	Nº de Ações
15	Drogasil S.A. Comércio e Indústria	61185865/075	Rua Dr. Ricardo Batista, 64 — S. Paulo 1972	387.032,00	387.032

Conservando-se na íntegra os demais dizeres.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de São Domingos do Capim do Estado do Pará para

aplicação de recursos previstos no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três

(1973), presentes no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura o respectivo titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Sr. Carlos Gomes de Araujo, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Pela execução do convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de São Domingos do Capim, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

CLÁUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 265.420/72, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLÁUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entendimento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste Termo de Convênio; c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até trinta (30) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLÁUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 Auxílios para Obras Públicas.

Empenho n. 509-SE, de 08.10.1973 — valor Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de trinta (30) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até cento e vinte dias (120) contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLÁUSULA SÉTIMA — Fica eleito o foro desta capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973.
Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
CARLOS GOMES DE ARAÚJO

Testemunhas:
EURIDES BRITO DA SILVA
GRAZIELA GABRIEL
Processo n. 265.420/72
(T. n. 20258 — Reg. n. 3966 — Dia 20.10.73)

Governo do Estado do Pará SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

— EDITAL —

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, notifico pelo presente Edital, TIMBIRIBÁ RIBEIRO DA CUNHA, "Escriturário", Padrão "D", do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Engenharia Rural da SAGRI, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no "Diário Oficial", comparecer nesta Secretaria, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186 e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital, será publicado no "Diário Oficial" do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal, 17 de outubro de 1973.
ALPHA DE SOUZA — Diretor da Divisão do Pessoal.

JOSÉ MARIA BRAGA DE AMORIM —
Diretor do Departamento de Administração.
(G. Reg. n. 3538 — Dias 20, 24 e 27.10.73)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Contrato particular de locação firmado entre duas partes, apresentando como locador Almerindo Ferreira Passinho e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular de locação, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação, o prédio de sua propriedade, localizado à localidade Recreio, Município de Curuçá mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1 — O prédio ora locado destina-se ao funcionamento da Escola Estadual da supracitada localidade.

CLÁUSULA 2 — O prazo de locação é de um ano, a começar de 10. de janeiro de 1973 e terminar no dia 31 de dezembro de 1973.

Cláusula 3 — O valor da locação é de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) pagos em parcelas mensais de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

CLÁUSULA 4 — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

CLÁUSULA 5 — As despesas decorrentes

do fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

CLÁUSULA 6 — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

CLÁUSULA 7 — A falta do cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica em sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a importância de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e mais as despesas processuais e honorários de advogado daquela que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o foro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste Contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas (2) testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém (PA), ...de...de 1973.

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Pp. LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE
Locador

Testemunhas:
BERENILDES DE MORAIS SANTOS
ERECINA DE MORAES BORGES

CARTÓRIO DO 10. OFÍCIO

Reconheço a assinatura supra de Lourival Cordovil de Ataíde.

Curuçá, 30 de junho de 1973.

Em testemunho A.C.C. da verdade. —
(a) ANTONIO DA CUNHA COUTO, Tabelião
(Ext. — Reg. n. 3884 — Dia 20.10.1973)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município Ponta de Pedras do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor Educacional.

Aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Sen. Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Bertino Bourlhosa, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Ponta de Pedras, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 228.218/73, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio; c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 Auxílios para Obras Públicas
Empenho n. 524—SE, de 08.10.1973, valor Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordados, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973.
Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
BERTINO BOULHOZA

TESTEMUNHAS:
Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel
Processo 228.218/73.

(T. n. 20253 — Reg. n. 3959 — Dia: 20/10/73).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Contrato Particular de Locação firmado entre duas partes, apresentando como locador Severo Rodrigues da Silva e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular de locação, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação, o prédio de sua propriedade, localizado à localidade Santa Maria do Maiú, Município de Curuçá mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA 1 — O prédio ora locado destina-se ao funcionamento da Escola Estadual da supracitada localidade.

CLAUSULA 2 — O prazo de locação é de um ano, a começar de 1.º de janeiro de 1973 e terminar no dia 31 de dezembro de 1973.

CLAUSULA 3 — O valor da locação é de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) pagos em parcelas mensais de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

CLAUSULA 4 — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

CLAUSULA 5 — As despesas decorrentes do fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

CLAUSULA 6 — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

CLAUSULA 7 — A falta do cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica em sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e mais as despesas processuais e honorários de advogado daquela que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o foro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste Contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas (2) testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, (Pa.), de de 1973.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Pp. LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE
Locador

Testemunhas:
BERENILDES DE MORAIS SANTOS
ERECINA DE MORAES BORGES

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Reconheço a assinatura supra de Lourival Cordovil Ataíde.

Curuçá, 30 de junho de 1973.
Em testemunho A.C.C. da verdade. —
(a) ANTONIO DA CUNHA COUTO, Tabelião.

(Ext. — Reg. n. 3883 — Dia 20.10.1973)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Departamento de Administração

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO, firmado entre duas partes, apresentando como locador Luís da Luz Garcia e como locatário a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular de locação, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação, o prédio de sua propriedade, localizado à localidade Valentim, município de Curuçá, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA 1 — O prédio ora locado destina-se ao funcionamento da Escola Estadual da supracitada localidade.

CLAUSULA 2 — O prazo de locação é de um ano, a começar de 1.º de janeiro de 1973 e terminar no dia 31 de dezembro de 1973.

CLAUSULA 3 — O valor da locação é de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), pagos em parcelas mensais de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

CLAUSULA 4 — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

CLAUSULA 5 — As despesas decorrentes do fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades Municipais e Sanitárias, durante a vigência deste Contrato são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

CLAUSULA 6 — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

CLAUSULA 7 — A falta do cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica em sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e mais as despesas processuais e honorários de advogado daquela que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o Foro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste Contrato e assinam o presente Documento, juntamente com duas (2) testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, (Pa.), ... de de 1973.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Locatário
Secretário de Estado de Educação e Cultura
p.p. LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE
Locador

TESTEMUNHAS:
Berenilde de Moraes Santos
Erecina de Moraes Borges

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Reconheço a assinatura supra de Lourival Cordovil de Ataíde.

Curuçá, 30 de junho de 1973.
Em testemunho A.C.C. da verdade.
ANTONIO DA CUNHA COUTO — Tabelião
(Ext. — Reg. n. 3.881 — Dia 20.10.1973)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Departamento de Administração

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO, firmado entre duas partes, apresentando como locador Paula Lima Ferreira e como locatário a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular de locação, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação, o prédio de sua propriedade, localizado à localidade Pacamorema, município de Curuçá, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1 — O prédio ora locado destina-se ao funcionamento da Escola Estadual da supracitada localidade.

CLÁUSULA 2 — O prazo de locação é de um ano, a começar de 1º de janeiro de 1973 e a terminar no dia 31 de dezembro de 1973.

CLÁUSULA 3 — O valor da locação é de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), pagos em parcelas mensais de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

CLÁUSULA 4 — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

CLÁUSULA 5 — As despesas decorrentes do fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades Municipais e Sanitárias, durante a vigência deste Contrato são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

CLÁUSULA 6 — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

CLÁUSULA 7 — A falta do cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica em sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e mais as despesas processuais e honorários de advogado daquela que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o Foro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste Contrato e assinam o presente Documento, juntamente com duas (2) testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, (Pa.), ... de de 1973.

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Locatário

Secretário de Estado de Educação e Cultura
 p.p. LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE

Locador

TESTEMUNHAS:

Berenilde de Moraes Santos

Ercina de Moraes Borges

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Reconheço a assinatura supra de Lourival Cordovil de Ataíde

Curuçá, 30 de junho de 1973.

Em testemunho A.C.C. da verdade.

ANTONIO DA CUNHA COUTO — Tabelião

(Ext. — Reg. n. 3.882 — Dia 20.10.1973)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio celebrado entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, para a execução de Estudos preliminares, elaboração do Projeto e Construção da 1ª. Etapa útil do Sistema de Abastecimento de água para a Vila de Benfica, município de Benevides.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado e o Dr. Aldo Villas Bôas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, § 1º, letra "d", do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo os estudos preliminares e posterior elaboração do projeto de um sistema público de abastecimento de água a ser construído na Vila de Benfica, Município de Benevides.

CLÁUSULA II — Para a execução dos trabalhos mencionados na cláusula anterior, a FSESP contribuirá com a parte técnica de engenharia, além de equipamento de sua propriedade a ser empregado nos mesmos, cabendo-lhe ainda executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLÁUSULA III — O GOVERNO contribuirá com a soma de Cr\$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros), importância esta que será entregue à FSESP no ato da assinatura deste Convênio, e, será aplicada para atender a despesa de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto do presente Convênio.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP, será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

110.00 — SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

110.41 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Atividade — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.3.7.0 — CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste Convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% do valor constante da cláusula anterior.

CLÁUSULA V — Se, por motivo de força maior, as despesas a que se refere a cláusula III ultrapassarem os recursos fornecidos, a suplementação necessária será obrigação do GOVERNO.

CLÁUSULA VI — O GOVERNO se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar

as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a facilitar-lhe o cumprimento das leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA VII — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior nem por quaisquer danos a propriedades ou a pessoas de terceiros que ocorrer durante ou como resultado dos trabalhos.

CLÁUSULA VIII — Caso ocorram bruscas oscilações de preço de materiais ou custo de mão-de-obra, que venham determinar modificações ao programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo comunicação justificada ao GOVERNO.

CLÁUSULA IX — Caberá a FSESP contratar mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLÁUSULA X — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1 — Técnicos contratados para sua realização;
- 2 — Mão de Obra;
- 3 — Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc;
- 4 — Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLÁUSULA XI — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes de trabalho e quaisquer outros que digam respeito ao pessoal admitido para a execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLÁUSULA XII — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente convênio.

CLÁUSULA XIII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA XIV — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes ou ainda alterado em qualquer época, mediante solicitação por escrito de uma e concordância das outras, ou rescindida de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

CLÁUSULA XV — Este convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo Aditivo em seis (6) vias que depois de lido e achado conforme, foi

assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo Governo

Dr. ALDO VILLAS BOAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

JARYNA FREIRE

MARLY XISTO DUARTE

(G. Reg. n. 3560)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio celebrado entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA para a construção da 1ª. Etapa útil do Sistema Público de Abastecimento de Água da Vila do Espírito Santo do Tauá, no município de Santo Antonio do Tauá

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado, e Dr. Aldo Villas Boas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, § 1º, letra "a", do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n., neste denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolveram celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo a construção da primeira etapa útil do sistema público de abastecimento d'água na Vila do Espírito Santo do Tauá, Município de Santo Antonio do Tauá.

CLAUSULA II — Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, de forma que julgar anais conveniente.

CLAUSULA III — No ato da assinatura do presente Instrumento o GOVERNO entregará à FSESP, a importância de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros), que será aplicada para atender a despesas de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto deste Convênio.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado, para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

110.00 — SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

110.41 — GABINETE DO SECRETARIO

Atividade — 5.09.2.08 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento de água do Estado.

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.3.7.0 — CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos motivados por força maior.

CLAUSULA VI — Caso ocorram bruscas oscilações de preços de materiais ou custo de

mão de obra, que venham determinar modificações no programa de trabalho, fará a FSESP em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA VII — O GOVERNO compromete-se a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a enviar esforços no sentido de facilitar à FSESP o cumprimento de leis, posturas e regulamentos federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VIII — Caberá à FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários a execução e a administração das obras.

CLAUSULA IX — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

1. Técnicos contratados para sua realização;
2. Mão de obra;
3. Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc.
4. Quaisqu岸 outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA X — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidente de trabalho e quaisquer outros que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XI — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas de alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XIII — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação, por escrito, de uma e concordância das outras, ou rescindido de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLAUSULA XIV — Este Convênio obrigará não somente aos que o assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estares justos e contratados, lavrou-se o presente Termo em seis (6) vias que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo Governo do Estado do Pará

Dr. ALDO VILLAS BOAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

JARYNA FREIRE

MARLY XISTO DUARTE

(G. Reg. n. 3560)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio celebrado entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e a FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA, para a execução de estudos preliminares, elaboração do Projeto e Construção da 1ª. Etapa útil do Sistema de Abastecimento de Água para a Vila de São João de Pirabas, município de Primavera.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presente o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado e o Dr. Aldo Villas Boas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, § 1º, letra "d", do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo os estudos preliminares e posterior elaboração do projeto de um sistema público de abastecimento de água a ser construído na Vila de São João de Pirabas, Município de Primavera.

CLAUSULA II — Para a execução dos trabalhos mencionados na cláusula anterior, a FSESP contribuirá com a parte técnica de engenharia, além de equipamento de sua propriedade a ser empregado nos mesmos, cabendo-lhe ainda executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — O GOVERNO contribuirá com a soma de Cr\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros), importância esta que será entregue à FSESP no ato da assinatura deste Convênio, e, será aplicada para atender a despesa de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto do presente Convênio.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP, será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte: —

110.00 — SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

110.41 — GABINETE DO SECRETARIO

Atividade — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.3.7.0 — CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste Convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — Se, por motivo de força maior, as despesas a que se refere a cláusula III ultrapassarem os recursos fornecidos, a suplementação necessária será obrigação do GOVERNO.

CLAUSULA VI — O GOVERNO se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a facilitar-lhe o cumprimento das leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VII — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos motivados por força maior nem por quaisquer danos a propriedades ou em pessoas de terceiros que ocorrer durante ou como resultado dos trabalhos.

CLAUSULA VIII — Caso ocorram bruscas oscilações de preço de materiais ou custo de mão de obra, que venham determinar modificações ao programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA IX — Caberá a FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA X — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1 — Técnicos contratados para sua realização;
- 2 — Mão de obra;
- 3 — Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc.;
- 4 — Quaisquer outras despesas relacionadas com a sua execução.

CLAUSULA XI — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes de trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para a execução dos trabalhos previstos neste instrumento.

CLAUSULA XII — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas de alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba também, a FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente convênio.

CLAUSULA XIII — Poderá o presente convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XIV — O presente convênio entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes ou ainda alterado em qualquer época, mediante solicitação por escrito de uma e concordância das outras, ou rescindido de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindida pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

CLAUSULA XV — Este convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo, em seis (6) vias

que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo Governo

Dr. ALDO VILLAS BOAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

JARYNA FREIRE

MARLY XISTO DUARTE

(G. Reg. n. 3560)

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para a execução de estudos preliminares, elaboração do Projeto e Construção da 1ª, Etapa Útil do Sistema de Abastecimento de Água para a Vila de Genipapo, Município de Santa Cruz do Arari.

Aos doze (12) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado e o Dr. Aldo Villas Boas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º, § 1º, letra d, do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:—

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo os estudos preliminares e posterior elaboração do projeto de um sistema público de abastecimento de água a ser construído na Vila de Genipapo, Município de Sta. Cruz do Arari.

CLAUSULA II — Para a execução dos trabalhos mencionados na cláusula anterior, a FSESP contribuirá com a parte técnica de engenharia, além de equipamento de sua propriedade a ser empregado nos mesmos, cabendo-lhe ainda executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — O Governo contribuirá com a soma de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), importância esta que será entregue à FSESP no ato da assinatura deste Convênio, e, será aplicada para atender a despesa de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto do presente Convênio.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP, será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública

110.41 — Gabinete do Secretário.

Atividade — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.3.7.0 — Contribuições Diversas.

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste Convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — Se, por motivo de força maior, as despesas a que se refere a cláusula III

ultrapassarem os recursos fornecidos, a suplementação necessária será obrigação do Governo.

CLAUSULA VI — O Governo se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a facilitar-lhe o cumprimento das leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VII — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior nem por quaisquer danos a propriedades ou em pessoas de terceiros que ocorrer durante ou como resultado dos trabalhos.

CLAUSULA VIII — Caso ocorram bruscas oscilações de preço de materiais ou custo de mão-de-obra, que venham determinar modificações ao programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao Governo.

CLAUSULA IX — Caberá a FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA X — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1—Técnicos contratados para sua realização;
- 2—Mão de Obra;
- 3—Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc.;
- 4—Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA XI — Correrão por conta do Governo os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes de trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XII — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referido no presente Convênio serão atendidos pelo Governo em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando deste logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XIII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante termo Aditivo.

CLAUSULA XIV — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação por escrito de uma e concordância das outras, ou rescindida de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindida pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

CLAUSULA XV — Este Convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo Aditivo em seis (6) vias que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSE DE LEO GUILHON

Pelo Governo

Dr. ALDO VILLAS BOAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

Jaryna Freire

Marly Xisto Duarte

(G. — Reg. n. 3.560)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para ampliação do Sistema Público de Abastecimento D'Água na Vila de Icoaraci, município de Belém, Estado do Pará.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado e o Dr. ALDO VILLAS BOAS, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º, § 1º, letra d, do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominados respectivamente, Governo e FSESP resolve celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:—

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo a ampliação do sistema público de abastecimento d'água na Vila de Icoaraci, Município de Belém.

CLAUSULA II — Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — No ato da assinatura do presente Convênio, o Governo entregará à FSESP, a importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), que será aplicada para atender as despesas de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto deste Instrumento.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado, para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

110.00—Secretaria de Estado de Saúde Pública

110.41—Gabinete do Secretário

Atividade — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0—Despesas de Capital

4.3.7.0—Contribuições Diversas

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos motivados por força maior.

CLAUSULA VI — Caso ocorram bruscas oscilações de preços de materiais ou custo de mão de obra, que venham determinar modificações no programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo comunicação justificada ao Governo.

CLAUSULA VII — O Governo compromete-se a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a envia esforços no sentido de facilitar à FSESP o cumprimento das leis,

posturas e regulamentos federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VIII — Caberá à FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA IX — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

1—Técnicos contratados para sua realização;

2—Mão de Obra;

3—Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc.;

4—Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA X — Correrão por conta do Governo os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes de trabalho e quaisquer outros que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XI — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente convênio serão atendidos pelo Governo em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas de alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XIII — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e terá duração de 180 (cento e oitenta) dias. Antes do término desse período poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação, por escrito, de uma e concordância de outra, ou rescindido de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência da norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutível.

CLAUSULA XIV — Este Convênio obrigará não somente aos que o assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo em seis (6) vias que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, Pará, 12 de setembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

Pelo Governo do Estado do Pará

Dr. ALDO VILLAS BOAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

Jaryna Freire

Marly Xisto Duarte

(G. — Reg. n. 3.560)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para a execução de Estudos Preliminares, Elaboração do Projeto e Construção da 1ª. Etapa Útil do Sistema de Abastecimento de Água para a Vila

de São Felix, Município de Marabá

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando referido Estado e o Dr. Aldo Villas Boas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, § 1º, letra d, do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente convênio tem por objetivo os estudos preliminares e posterior elaboração do projeto de um sistema público de abastecimento de água a ser construído na Vila de São Felix, Município de Marabá.

CLAUSULA II — Para execução dos trabalhos mencionados na cláusula anterior, a FSESP contribuirá com a parte técnica de engenharia, além do equipamento de sua propriedade a ser empregado nos mesmos, cabendo-lhe ainda executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — O Governo contribuirá com a soma de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), importância esta que será entregue à FSESP no ato da assinatura deste Convênio, e, será aplicada para atender a despesa de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto do presente Convênio.

Parágrafo único — A importância colocada à disposição da FSESP, será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública;

110.41 — Gabinete do Secretário

ATIVIDADE — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.3.7.0 — Contribuições Diversas.

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste Convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — Se, por motivo de força maior, as despesas a que se refere a cláusula III ultrapassarem os recursos fornecidos, a suplementação necessária será obrigação do Governo.

CLAUSULA VI — O Governo se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a facilitar-lhe o cumprimento das leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VII — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior nem por quaisquer danos a propriedades ou em pessoas de terceiros que ocorrer durante ou como resultado dos trabalhos.

CLAUSULA VIII — Caso ocorram bruscas oscilações de preço de materiais ou custo de mão-de-obra, que venham determinar modificações ao programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA IX — Caberá a FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA X — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1 — Técnicos contratados para sua realização;
- 2 — Mão de obra;
- 3 — Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc.
- 4 — Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA XI — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes do trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XII — Procedimento de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba também à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XIII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante termo aditivo.

CLAUSULA XIV — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação por escrito de uma e concordância das outras, ou rescindido de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindida pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

CLAUSULA XV — Este Convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo Aditivo em seis (6) vias que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.
Eng.º FERNANDO JOSE DE LEAO GUILHON

Pelo GOVERNO
Dr. ALDO VILLAS BOAS
Pela FSESP

TESTEMUNHAS:
JARYNA FREIRE
MARLY XISTO DUARTE
(G. Reg. — n. 3560)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio Celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para a execução de Estudos Preliminares, elabora-

ção do Projeto e Construção da 1ª. ETAPA útil do Sistema de Abastecimento de Água para a Vila de Taciategua, município de Santa Maria do Pará.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado e o Dr. Aldo Villas Boas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, § 1º, letra D, do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo os estudos preliminares e posterior elaboração do projeto de um sistema público de abastecimento de água a ser construído na Vila de Taciategua, Município de Santa Maria do Pará.

CLAUSULA II — Para a execução dos trabalhos mencionados na cláusula anterior, a FSESP, contribuirá com a parte técnica de engenharia, além de equipamento de sua propriedade a ser empregado nos mesmos, cabendo-lhe ainda executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — O GOVERNO contribuirá com a soma de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), importância esta que será entregue à FSESP no ato da assinatura deste Convênio, e, será aplicada para atender a despesa de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto do presente Convênio.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP, será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:
110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública.

110.41 — Gabinete do Secretário.

ATIVIDADE — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.3.7.0 — Contribuições Diversas

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste Convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — Se, por motivo de força maior, as despesas a que se refere a cláusula III ultrapassarem os recursos fornecidos, a suplementação necessária será obrigação do GOVERNO.

CLAUSULA VI — O GOVERNO se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a facilitar-lhe o cumprimento das leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VII — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior nem por quaisquer danos a propriedades ou em pessoas de terceiros que ocorrer durante ou como resultado dos trabalhos.

CLAUSULA VIII — Caso ocorram bruscas oscilações de preço de materiais ou custo de mão-de-obra, que venham determinar modificações ao programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA IX — Caberá a FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA X — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1 — Técnicos contratados para sua realização;
- 2 — Mão de obra;
- 3 — Aquisição de materiais de consumo, equipamentos e etc.;
- 4 — Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA XI — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes do trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XII — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XIII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XIV — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação por escrito de uma e concordância da outra, ou rescindida de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

CLAUSULA XV — Este convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo Aditivo em seis (6) vias que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo GOVERNO
Dr. ALDO VILLAS BOAS
Pela FSESP

TESTEMUNHAS:
JARYNA FREIRE
MARLY XISTO DUARTE
(G. Reg. — n. 3560)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para a Construção da 1ª. ETAPA útil do Sistema Público de Abastecimento D'Água no povoado Mãe do Rio, no município de Irituia.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guillon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado e o Dr. Aldo Villas Bôas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º § 1º, letra D, do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n., neste ato denominados respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo a construção da primeira etapa útil do sistema público de abastecimento d'água, no povoado Mãe do Rio (BR-010 Km 83), município de Irituia.

CLAUSULA II — Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — No ato da assinatura do presente Convênio, o GOVERNO entregará à FSESP, a importância de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) que será aplicada para atender a despesas de qualquer natureza referente aos trabalhos, objeto deste Instrumento.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado, para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

- 110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública
- 110.41 — Gabinete do Secretário
- Atividade — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.
- 4.0.0.0 — Despesas de Capital
- 4.3.7.0 — Contribuições Diversas

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrências deste convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos motivados por força maior.

CLAUSULA VI — Caso ocorram bruscas oscilações de preços de materiais ou custo de mão de obra, que venham determinar modificações no programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA VII — O GOVERNO compromete-se a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a envolver esforços no sentido de facilitar à FSESP o cumprimento das leis, posturas e regulamentos federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VIII — Caberá à FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA IX — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1 — Técnicos contratados para sua realização;
- 2 — Mão de obra;
- 3 — Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc;
- 4 — Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução

CLAUSULA X — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes de trabalho e quaisquer outros que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XI — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio

CLAUSULA XII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XIII — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação, por escrito de uma e concordância das outras, ou rescindido de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inequívoco.

CLAUSULA XIV — Este Convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também aos seus sucessores.

E por estarem justos e contratados lavrou-se o presente Termo em seis (6) vias que, depois de lido e achado conforme foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinou.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Dr. ALDO VILLAS BÔAS
Pela FSESP

TESTEMUNHAS:
JARYNA FREIRE
MARLY XISTO DUARTE

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio Celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para a execução de estudos preliminares, elaboração do projeto e construção da 1ª. etapa útil do sistema de abastecimento de água para a Vila de Rondon, Município de São Domingos do Capim.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guillon, Governador do Estado do Pará, representando referido Estado e o Dr. Aldo Villas Bôas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º § 1º, letra "d" do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominado respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolve celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente Convênio tem por objetivo os estudos preliminares e posterior elaboração do projeto de um sistema público de abastecimento de água a ser construído na Vila de Rondon, Município de São Domingos do Capim.

CLAUSULA II — Para a execução dos trabalhos mencionados na cláusula anterior, a FSESP contribuirá com a parte técnica de engenharia, além de equipamento de sua propriedade a ser empregado nos mesmos, cabendo-lhe ainda executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — O GOVERNO contribuirá com a soma de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), importância esta que será entregue à FSESP no ato da assinatura deste Convênio, e, será aplicada para atender a despesas de qualquer natureza referente aos trabalhos objeto do presente Convênio.

Parágrafo Único — A importância colocada à disposição da FSESP, será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte:

110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública

110.41 — Gabinete do Secretário

ATIVIDADE — 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do Programa de Abastecimento d'água no Estado.

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.3.7.0 — Contribuições Diversas

CLAUSULA IV — Pelos serviços prestados em decorrência deste Convênio, a FSESP será remunerada com a importância equivalente a 10% do valor constante da cláusula anterior.

CLAUSULA V — Se, por motivo de força maior, as despesas a que se refere a cláusula III ultrapassarem os recursos fornecidos, a suplementação necessária será obrigação do Governo.

CLAUSULA VI — O GOVERNO se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como a facilitar-lhe o cumprimento das leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA VII — A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivadas por força maior nem por quaisquer danos a propriedades ou em pessoas de terceiros que ocorrer durante ou como resultado dos trabalhos.

CLAUSULA VIII — Caso ocorram bruscas oscilações de preço de materiais ou custo de mão de obra, que venham determinar modificações ao programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GO-

VERNO:

CLAUSULA IX — Caberá à FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e à administração das obras.

CLAUSULA X — No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

- 1—Técnicos contratados para sua realização;
- 2—Mão de obra;
- 3—Aquisição de materiais de consumo, equipamentos, etc.;
- 4—Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA XI — Correrão por conta do GOVERNO os pagamentos decorrentes das leis trabalhistas e legislação previdenciária, acidentes do trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste Instrumento.

CLAUSULA XII — Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio serão atendidos pelo GOVERNO em todas as instâncias judiciais, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XIII — Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão, ser feitas mediante termo Aditivo.

CLAUSULA XIV — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, e terá a duração de um (1) ano. Antes do término desse período, poderá ser prorrogado por acordo entre as partes ou ainda, alterado em qualquer época, mediante solicitação por escrito de uma e concordância das outras, ou rescindida de comum acordo desde que as partes interessadas avisem com antecedência mínima de noventa (90) dias, podendo ainda ser rescindida pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência da norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

CLAUSULA XV — Este Convênio obrigará não somente aos que assinam, mas também seus sucessores.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo Aditivo em seis (6) vias que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo GOVERNO

Dr. ALDO VILLAS BÓAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

Janyra Freire

Marly Xisto Duarte

(G. Reg. n. 3560)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação SESP, em 3.11.1971, para conclusão da 1.ª etapa útil do sistema público de abastecimento

de água na sede do Município de São João do Araguaia.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando referido Estado e o Dr. Aldo Villas Bóas, Presidente da Fundação SESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4.º § 1.º, letra "d" do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominado respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolve celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I — O presente Termo Aditivo tem por objetivo a conclusão do sistema público de abastecimento de água, na sede do Município de São João do Araguaia.

CLAUSULA II — Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — No ato da assinatura do presente Instrumento, o GOVERNO entregará à FSESP a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a ser destacada do orçamento do Estado, para o corrente exercício financeiro.

Parágrafo único — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte: 110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública; 110.41 — Gabinete do Secretário — Atividades — 15.09.2.081 — para desenvolvimento do Programa de abastecimento d'água no Estado; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.3.7.0 — Contribuições Diversas.

CLAUSULA IV — Continuarão em vigor as demais cláusulas do Termo de Convênio firmado em 3 de novembro de 1971 para a conclusão da 1.ª etapa útil do sistema, a partir da Cláusula IV.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo em seis (6) vias que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo GOVERNO

Dr. ALDO VILLAS BÓAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

Janyra Freire

Marly Xisto Duarte

(G. Reg. n. 3560)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Fundação SESP, em 3.11.1971, para conclusão da 1.ª etapa útil do sistema público de abastecimento de água na sede do Município de São Félix do Xingu.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes o Exmo. Sr. Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando referido Estado e o Dr. Aldo Villas Bóas, Presidente da Fundação

FSESP, usando da atribuição que lhe confere o art. 4.º § 1.º, letra "d" do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo n. neste ato denominado respectivamente, GOVERNO e FSESP, resolve celebrar o presente Convênio, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes.

CLAUSULA I — O presente Termo Aditivo tem por objetivo a conclusão do sistema público de abastecimento de água, na sede do Município de São Félix do Xingu.

CLAUSULA II — Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA III — No ato da assinatura do presente Instrumento, o GOVERNO entregará à FSESP a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a ser destacada do orçamento do Estado, para o corrente exercício financeiro.

Parágrafo único — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob a rubrica seguinte: 110.00 — Secretaria de Estado de Saúde Pública; 110.41 — Gabinete do Secretário — Atividade — 15.09.2.081 — para desenvolvimento do Programa de abastecimento d'água do Estado; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.3.7.0 — Contribuições Diversas.

CLAUSULA IV — Continuarão em vigor as demais cláusulas do Termo de Convênio firmado em 3 de novembro de 1971 para a conclusão da 1.ª etapa útil do sistema, a partir da Cláusula IV.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente Termo em seis (6) vias que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 12 de setembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Pelo GOVERNO DO ESTADO DO

PARÁ

Dr. ALDO VILLAS BÓAS

Pela FSESP

TESTEMUNHAS:

Jarina Freire

Marly Xisto Duarte

(G. Reg. n. 3560)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Magalhães Barata do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três (1973) presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Sen. Jarbas Gonçalves Passarinho, e o Senhor Manoel de Sena Barbosa, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Magalhães Barata, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 239.016/73, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos

decorrentes deste termo de convênio: c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de ... Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional

Elemento de Despesa: 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas

Empenho n.º 504—SE, de 8.10.1973 valor Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no

caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo:

Brasília, 08 de outubro de 1973

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

MANOEL DE SENA BARBOSA

Eurides Brito da Silva

Graziela Gabriel

Processo n. 239.016/73

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

A T O N. 920

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve conceder à sra. Maria Helena Lobo Cavaliere, Chefe da Seção Administrativa, símbolo PJ-4, do Quadro da Secretaria deste Regional, um suprimento de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) para ser aplicado no prazo de trinta (30) dias, no pagamento de despesas miúdas atribuídas à rubrica: 3.0.0.0 — Despesas Correntes; — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3.1.4.0 — Encargos Diversos: 01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento, do orçamento em vigor (Lei n. 5.754, de 3.12.71).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 12 de outubro de 1973.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. Reg. — n. 3508)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

EDITAL N. 321/73

Pedidos de Transferências

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que os eleitores: Mazonildes de Almeida Rocha, portadora do Título eleitoral n. 68.907, da 1a. Zona de Manaus — Amazonas; Joaquim Paulo Baia de Jesus, portador do Título eleitoral n. 10.749, da 19a. Zona, de Monte-Alegre — Pará e Aldina Almeida de Araújo, portadora do Título eleitoral n. 34.397, da 1a. Zona de Belém—Pará, solicitaram as transferências de seus Títulos eleitorais para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presen-

te EDITAL que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (10) dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM

Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. — n. 3509)

EDITAL N. 322/73

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Carivaldo Raimundo dos Santos, inscrito sob o n. 36.931, lotado na 101a. Seção;

Miguel Luiz Mendes Filho, inscrito sob o n. 83.045, lotado na 186a. Seção;

Maria Helena da Silva Queiroz, inscrita sob o n. 59.793, lotada na 125a. Seção;

Maria Celia Gama Corrêa, inscrita sob o n. 73.705, lotada na 152a. Seção;

Edivaldo Luiz Nascimento Batista da Silva, inscrito sob o n. 67.952, lotado na 147a. Seção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (10) dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM

Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. — n. 3509)

EDITAL N. 323/73

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Omar Edison da Silva, inscrito sob o n. 12184 lotado na 33a. Seção;

Maria Augusta da Silva Moraes, inscrita sob o n. 38.339, lotada na 76a. Seção;

Altino de Santana Alves Filho, inscrito sob o n. 54.547, lotado na 120a. Seção;

Luiz de Souza Furtado, inscrito sob o n. 7.428, lotado na 25a. Seção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (11) onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM

Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. — n. 3509)

Assinatura do Diário Oficial

Abatimento de 30% para as

Prefeituras paraenses

Diário da Justiça

16 — ANO XX

BELEM, SABADO, 20 DE OUTUBRO DE 1973

NUM. 8.074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1875-A

Apelação Cível ex-officio de Castanhal
Apelante: — O Dr. Juiz de Direito de Castanhal.

Apelados: — Edivardes de Araujo Brito e Archanja Rocha Brito.

Relator: — Edgard Vianna.

EMENTA — Desquite por mútuo consentimento Sentença do Juízo "a quo" confirmada "in totum" — Apelação "ex-officio" sem provimento.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos, de apelação de officio do dr. Juiz de Direito de Castanhal, sendo apelados Adivardes de Araujo Brito e Archanja Rocha Brito.

II Os apelados, que estão identificados na inicial por eles datada e assinada a 21 de agosto de 1972, casados pelo regime de comunhão de bens há mais de dois anos, pediram ao dr. Juiz de Direito "a quo" a homologação de seu desquite amigável instruindo dito requerimento com as certidões, do seu matrimônio e das referentes aos cinco filhos, dizendo da inexistência de pacto ante-nupcial e a respeito da partilha amigável dos bens, acordaram que a Fazenda Montenegro, Município de S. Domingos do Capim; um terreno localizado na estrada de Inhangapi, do mesmo Município; Trezentas e dez (310) reses e outros animais; os semoventes e móveis encontrados na aludida Fazenda, como as dívidas bancárias ou particulares, tocarão ao desquitando. Para a desquitanda, a quantia em dinheiro de Cr\$ 200.000,00 paga em parcelas não especificadas, além dos móveis da casa de moradia. Aos filhos Celia Regina, Gilberto, Zelia Dilce, Marcos Roberto e Selma Regina, para manutenção dos mesmos, sob a guarda e educação da genitora, que volta ao uso do nome de solteira, o progenitor entregará mensalmente a importância de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), elevada toda vez que houver aumento de salário mínimo.

III Os cônjuges foram ouvidos duas vezes, dentro dos prazos legalmente fixados e irretratáveis na homologação do desquite, o digno Magistrado determinou a lavratura do termo respectivo, assim a audiência do representante do órgão do M.P., do parecer favorável e por fim lavrou a sentença de fls. 15 v., com recurso obrigatório para esta Instância. A fls. 18 está o parecer do ilustrado dr. 2º Subprocurador Geral do Estado, opinando pelo improvimento do apelo.
Concluído o relatório.

IV O caso é de desquite por mútuo consentimento, previsto pelo Cód. Civil e disciplinado pelo de Processo Civil, dispondo este, satisfeitas as condições estabelecidas nos arts. 642 e seguintes, ouvido o órgão do Ministério Público, o Juiz homologará o acordo por sentença, com apelação de officio. Os autos afastam dúvidas quanto ao respeito pelos mandamentos legais, certo que os cônjuges estão casados há mais de dois anos, fazendo acompanhar a inicial dos documentos indispensáveis à validade do pedido.

V Durante o curso processual, o dr. Juiz de Direito "a quo" procedeu como de seu dever, nem só ouvindo os desquitandos em separado, como destacou nos dois despachos proferidos, como recomendou o parecer do representante do M.P., o qual, com acerto, renovado nesta Câmara Cível pelo dr. 2º Subprocurador, nenhuma impugnação lançou nestes autos, de tranquila e legal tramitação.

VI Aos filhos, hoje privados dos afetos e vigilância paternos, está assegurada a quantia em dinheiro para a criação e educação, sob reajuste em decorrência da elevação do salário mínimo e oxalá seja cumprido em benefício dos descendentes, os grandes prejudicados com os insucessos conjugais. Afinal, a importância de Cr\$ 800,00 em favor dos filhos, nos atuais dias, cheios de dificuldades, não significa grande soma.

Assim, acordam os componentes da Turma Julgadora, sem discordância, conhecendo do apelo manifestado pelo ilustre dr. Juiz de Direito de Castanhal, negar provimento no recurso, confirmada, destarte, a sentença homologatória do desquite amigável de Edvardes de Araujo Brito e Archanja Rocha Brito.

Custas como de direito.

Belém, 10 de agosto de 1973. — (aa)
ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente; EDGARD VIANNA, Relator.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 3525)

ACÓRDÃO N. 1.875-B
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS
MAGISTRADOS DO PARÁ

Revisores: Edgar Lassance Cunha e Manoel Christo Alves Filho.

Relator: Desembargador Ary da Motta Silveira.

EMENTA: Nos termos da legislação que rege a matéria, ficam aprovados os quadros de antiguidade dos magistrados, regularmente

elaborados pelo doutor Secretário do Tribunal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, contendo os quadros de antiguidade dos magistrados do Estado do Pará.

Nos termos e para os fins disciplinados pelos arts. 265 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, arts. 302 e seguintes do vigente Código Judiciário, consta dos presentes autos a revisão de antiguidade dos magistrados deste Estado, até a data de 31 de dezembro de 1972.

Dita revisão se acha composta dos mapas mencionado nominalmente, e, pela ordem decrescente de antiguidade, todos os magistrados em exercício até aquela data, ou que exerceram o cargo no decurso do referido ano de 1972, assim organizados:

- 1) de antiguidade de desembargadores,
- 2) de antiguidade dos Juizes de Direito;
- 3) de antiguidade de classe dos Juizes de Direito do Interior;
- 4) de antiguidade de classe dos Juizes de Direito da Capital;
- 5) de antiguidade dos Pretores da Capital;
- 6) de antiguidade dos Pretores do Interior;
- 7) de antiguidade dos Juizes de Direito do Interior em disponibilidade.

Trata-se de trabalho organizado e confeccionado pela Secretaria deste Tribunal, à frente o titular daquele órgão administrativo, integrando os referidos mapas, também, os dados relativos à antiguidade de magistrados até o ano anterior — 1971 — com os quais se pode confrontar a nova situação, decorrente do transcurso de mais um exercício anual, constando dos lançamentos apontados aos referidos mapas, todas as alterações que visam satisfazer às finalidades do parágrafo único do art. 302 do Código Judiciário, e, dispositivo já citado do Regimento Interno.

À vista do exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, em provar os Quadros de Antiguidade dos Magistrados do Estado constantes dos presentes autos e mencionados em Relatório, para que produzam os efeitos da Lei.

Belém, 03 de outubro de 1973.

(aa) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente; ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de outubro de 1973. — (a) LUIS FARIA, Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 3525)

— REVISÃO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DO ESTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1972
DESEMBARGADORES

N.º de Ordem	N o m e s	ANTIGUIDADE 1971			ANTIGUIDADE 1972			O b s e r v a ç õ e s
		Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Maurício Cordovil Pinto	26	4	8	27	4	8	
2	Aluizio da Silva Leal	15	5	12	16	5	12	
3	Oswaldo Pojucan Tavares	14	3	21	15	3	21	
4	Agnano de Moura Monteiro Lopes	11	9	13	12	9	13	
5	Eduardo Mendes Patriarcha	11	9	—	12	9	—	
6	Silvio Hall de Moura	5	11	18	6	11	18	
7	Lydia Dias Fernandes	4	3	2	5	3	2	
8	Manoel Cacella Alves	3	8	10	4	8	10	
9	Antônio Koury	3	6	7	4	6	7	
10	Ricardo Borges Filho	3	3	10	4	3	10	
11	Adalberto Chaves de Carvalho	2	5	3	3	5	3	
12	Edgar Augusto Vianna	2	3	25	3	3	25	
13	Ary da Motta Silveira	2	2	23	3	2	23	
14	Edgar Maia Lassance Cunha	—	3	9	1	3	9	Nom. 3 9 971 Af. 22 9 971 Ex. 22 9 971
15	Manoel de Christo Alves Filho	—	—	9	1	—	9	Nom. 10 12 971 Af. 23 12 971 Ex. 23 12 971

JUIZES DE DIREITO

N.º de Ordem	N o m e s	C o m a r c a s	ANTIGUIDADE 1971			ANTIGUIDADE 1972			O b s e r v a ç õ e s
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Raymundo Hélio de Paiva Mello	Capital 1a. V.P.	17	4	8	18	4	8	
2	Manoel de Christo Alves Filho	Capital 5a. V.C.	17	3	20	—	—	—	Nom. Des. em 10 12 971. Af. 23 12 971. Ex. 23 12 971.
3	Calixtrato Alves de Mattos	Capital 4a. V.P.	11	3	14	12	3	14	
4	Steleo Bruno dos Santos Menezes	Capital 2a. V.C.	11	3	4	12	3	4	
5	Arthur de Carvalho Cruz	Capital 3a. V.P.	11	3	1	12	3	1	
6	Armando Braulio Paul da Silva	Capital 6a. V.C.	11	2	11	12	2	11	
7	João Paulo de Almeida Couto Alves	P. de Pedras	9	2	26	10	2	26	
8	Ossian Corrêa de Almeida	Capital 3a. V.C.	9	2	25	10	2	25	
9	Raimundo das Chagas	Capital 4a. V.C.	9	1	28	10	1	28	
10	Nelson Silvestre Rodrigues Amorim	Capital 9a. V.C.	9	1	21	10	1	21	
11	Italzira Bittencourt Rodrigues	Capital 7a. V.C.	9	1	15	10	1	15	
12	Maria Lúcia Caminha Gomes	Capital 2a. V.P.	8	3	27	9	3	27	
13	Izabel Vidal de Negreiros	Capital 10a. V.C.	8	3	20	9	3	20	
14	Humberto de Castro	Castanhal	6	10	21	7	10	21	
15	Romão Amoedo Netto	Capital 1a. V.C.	6	10	18	7	10	18	
16	Werther Benedito Coelho	Cametá	6	10	10	7	10	10	
17	José Antônio Gonçalves Alves	Maracanã	6	8	1	7	8	1	
18	Manoel Lemos	Bragança 1a. Vara	6	7	28	7	7	28	
19	Ivone Rodrigues Santiago Marinho	Moju	6	7	2	7	7	2	
20	Clímenie Bernadette de Araújo Pontes	Capital 8a. V.C.	6	5	25	7	5	25	
21	Eizaman da Conceição Bittencourt	Vigia	6	5	17	7	5	17	
22	Pedro Paulo Martins	Gurupá	6	5	15	7	5	15	
23	Jaime dos Santos Rocha	Marapanim	6	5	8	7	5	8	
24	Adalberto Ambrósio de Souza	Nova Timboteua	6	1	4	7	1	4	
25	Maria de Lourdes de Oliveira Costa	Soure	5	4	25	6	4	25	
26	Osmarina Onadir Lopes Sampaio	Ouré	5	3	29	6	3	29	
27	Conceição Mercês Gusmão Falcão	Sta. Izabel do Pará	5	1	23	6	1	23	
28	Maria Helena Couceiro Simões	Abaeté do Tocantins	5	—	25	6	—	25	
29	Orlando Dias Vieira	Cachoeira do Arari	3	—	23	4	—	23	Prom. Cap. em 6 1 972. Af. 10 1 72. Ex. 10 1 72.
30	Maria Nauar Chaves	Marabá	2	11	27	3	11	27	
31	Albanira Lobato Bemerguy	Santarém 2a. Vara	2	11	23	3	11	23	
32	Rutêa Nazaré Valente do Couto Fortes	Curuçá	2	11	19	3	11	19	
33	Wilson de Jesus Marques da Silva	Tomé Açú	2	11	16	3	11	16	
34	Maria Helena de Almeida Ferreira	Altamira	2	11	13	3	11	13	
35	Maria do Céu Cabral Duarte	Monte Alegre	2	11	8	3	11	8	
36	Florinda Dias Ricker	Capanema	2	11	—	3	11	—	
37	Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz	Igarapé Açú	2	10	29	3	10	29	
38	Heralda Dalcinda de Souza Blanco	Breves	2	10	25	3	10	25	
39	Carmencin Marques Cavalcante	Baião	2	10	10	3	10	10	
40	Maria de Nazaré Brabo de Souza	Guamá	2	10	9	3	10	9	
41	Sônia Maria Macêdo Parente	Óbidós	2	10	3	3	10	3	

N.º	Nomes	Varas	1971	1972	1973	Observações
42	Rosa Maria Portugal Vieira da Costa	Vizeu	2 10	2 3 10	2	
43	Lia Rosa Guimarães de Azevedo	Chaves	2 10	— 3 10	—	Removida p Cachoeira do Arari em 25 3 1972
44	Maria Izabel Benone Sabbá	Igarapé-Miri	2 9	26 3 9	26	
45	Ana Tereza Sereni Murrietta	Muaná	2 9	14 3 9	14	
46	Lucilda Leão Franco Coelho	Bragança 2a. Vara	2 8	25 3 8	25	Perdeu 2 meses de acordo c o despacho do Presidente em 26 10 1971
47	Carlos Fernando de Souza Gonçalves	Conceição do Araguaia	2 4	7 3 4	7	
48	Herbert Fonseca Costa	Tucuruí	1 3	1 2 8	1	
49	Edna dos Anjos Nunes	Alenquer	1 7	17 2 7	17	
50	Otávio Marcelino Maciel	Afuá	1 4	28 2 4	28	
51	Emília de Belém Pereira	Oriximiná	1 —	14 2 —	14	Remov. p Chaves em 28 8 1972
52	Nezilda de Melo Bentes	Santarém 1a. Vara	— 1	26 1 1	26	Nom. 29 9 1971. Af. 1 11 1971 — Ex. 5 11 1971
53	Manoel da Conceição Silva	Itaituba	— 1	25 1 1	25	Nom. 2 9 1971. Af. 1 11 1971 — Ex. 5 11 1971

OBS.: ENCONTRA-SE VAGA A COMARCA DE ORIXIMINA

REVISÃO DE ANTIGUIDADE DE CLASSE DOS JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL ATÉ O DIA 31|12|1972

ANTIGUIDADE

N.º de Ordem	Nomes	Varas	ANTIGUIDADE 1971			ANTIGUIDADE 1972			Observações
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Raymundo Hélio de Paiva Mello	1a. Vara Penal	5	8	16	6	8	16	
2	Ossian Corrêa de Almeida	3a. Vara Cível	5	5	12	6	5	12	
3	Raimundo das Chagas	4a. Vara Cível	5	2	27	6	2	27	
4	Manoel de Christo Alves Filho	5a. Vara Cível	5	2	9	—	—	—	Nom. Des. 10 12 1971 Af. 23 12 71 — Ex. 23 12 71
5	Calixtrato Alves de Mattos	4a. Vara Penal	4	3	5	5	3	5	
6	Stéleo Bruno dos Santos Menezes	2a. Vara Cível	3	11	26	4	11	28	
7	Romão Amcêdo Neto	1a. Vara Cível	3	2	23	4	2	23	
8	Arthur de Carvalho Cruz	3a. Vara Penal	3	1	3	4	1	3	
9	Nelson Silvestre Rodrigues Amorim	9a. Vara Cível	2	11	15	3	11	15	
10	Armando Bráulio Paul da Silva	6a. Vara Cível	2	6	4	3	6	4	
11	Maria Lúcia Caminha Gomes	2a. Vara Penal	2	3	29	3	3	29	
12	Clímenie Bernadette de Araújo Pontes	8a. Vara Cível	2	2	13	3	2	13	
13	Italzira Bittencourt Rodrigues	7a. Vara Cível	2	2	3	3	2	3	
14	Izabel Vidal de Negreiros	10a. Vara Cível	2	1	14	3	1	14	
15	Orlando Dias Vieira	5a. Vara Cível	—	—	—	—	11	27	Promovido em 6 1 1972 Af. 10 1 1972 — Ex. 10 1 1972

REVISÃO DE ANTIGUIDADE DOS PRETORES DA CAPITAL ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1972

ORGANIZADA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

N.º de Ordem	Nomes	Pretorias	ANTIGUIDADE 1971			ANTIGUIDADE 1972			Observações
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Ernani Mindelo Garcia	1a. Criminal	23	5	27	24	5	27	
2	Marina Macêdo Azedias	2a. Criminal	6	11	19	7	11	19	
3	Maria Cecília de Lima Pereira	2a. Cível	6	11	4	7	11	4	
4	Nanete Guimarães Vieira	4a. Criminal	6	5	25	7	5	25	
5	Maria de Lourdes Alvès de Mendonça	1a. Cível	3	7	9	4	7	9	Reconduzida em 5 5 1972
6	Nairo Rodrigues Barata	3a. Criminal	2	5	20	3	5	20	

LISTA DE ANTIGUIDADE DE CLASSE DOS JUIZES DO INTERIOR EM ATIVIDADE ATÉ 31|12|1972

N.º de Ordem	Nomes	Comarcas	ANTIGUIDADE 1971			ANTIGUIDADE 1972			Observações
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	João Paulo de Almeida Couto Alves	Ponta de Pedras	9	2	26	10	2	26	
2	Humberto de Castro	Castanhal	6	10	21	7	10	21	
3	Werther Benedito Coelho	Cametá	6	10	10	7	10	10	
4	José Antonio Gonçalves Alves	Maracanã	6	8	1	7	8	1	
5	Manoel Lemos	Bragança 1a. Vara	6	7	28	7	7	28	
6	Ivone Rodrigues Santiago Marinho	Moju	6	7	2	7	7	2	
7	Elzeman da Conceição Bittencourt	Vigia	6	5	17	7	5	17	
8	Pedro Paulo Martins	Gurupá	6	5	15	7	5	15	
9	Jaime dos Santos Rocha	Marapanim	6	5	8	7	5	8	
10	Adalberto Ambrózio de Souza	Nova Timboteua	6	1	4	7	1	4	
11	Maria de Lourdes de Oliveira Costa	Soure	5	4	25	6	4	25	

12	Osmarina Onadir Lopes Sampaio	Ourém	5	3	29	6	3	29	
13	Conceição Mercês Gusmão Falcão	Sta. Izabel do Pará	5	1	23	6	1	23	
14	Maria Helena Couceiro Simões	Abaeté do Tocantins	5	—	25	6	—	25	
15	Orlando Dias Vieira	Cachoeira do Arari	3	—	23	3	—	28	Pomovido para a Capital em 6 1 1972
		Marabá	2	11	27	3	11	27	
16	Maria Nauar Chaves	Santarém 2a. Vara	2	11	23	3	11	23	
17	Albanira Lobato Bemergui	Curuçá	2	11	19	3	11	19	
18	Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes	Tomé Açú	2	11	16	3	11	16	
19	Wilson de Jesus Marques da Silva	Altamira	2	11	13	3	11	13	
20	Maria Helena de Almeida Ferreira	Monte Alegre	2	11	8	3	11	8	
21	Maria do Céu Cabral Duarte	Capanema	2	11	—	3	11	—	
22	Florinda Dias Ricker	Igarapé Açú	2	10	29	3	10	29	
23	Lúcia Clairefont Seguim Dias Cruz	Breves	2	10	25	3	10	25	
24	Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro	Baião	2	10	10	3	10	10	
25	Carmencin Marques Cavalcante	Guamá	2	10	9	3	10	9	
26	Maria de Nazaré Brabo de Souza	Óbidos	2	10	3	3	10	3	
27	Sônia Maria de Macedo Parente	Vizeu	2	10	2	3	10	2	
28	Rosa Maria Portugal Vieira da Costa	Chaves	2	10	—	3	10	—	Removida p Cachoeira do Arari em 25 3 1972
29	Lia Rosa Guimarães de Azevedo	Igarapé-Miri	2	9	26	3	9	26	
30	Maria Izabel Benone Sabbá	Muaná	2	9	14	3	9	14	
31	Ana Tereza Sereni Murrietta	Brangança 2a. Vara	2	8	25	3	8	25	Perdeu 2 meses de acordo com o despacho do Presidente — 26 10 971
32	Lucilda Leão Franco Coelho								
		Conceição do Araguaia	2	4	7	3	4	7	
33	Carlos Fernando de S. Gonçalves	Tucuruí	1	3	1	2	8	1	
34	Herbert Fonseca Costa	Alenquer	1	7	17	2	7	17	
35	Edna dos Anjos Nunes	Afuá	1	4	28	2	4	28	
36	Otávio Marcelino Maciel	Oriximiná	1	—	14	2	—	14	Removida para Chaves em 28 8 1972
37	Emilia Belém Pereira								
		Santarém 1a. Vara	—	1	26	1	1	26	Nom. 2 9 971. Af. 1 11 971 — Ex. 5 11 971
38	Nezilda de Melo Bentes	Itaituba	—	1	25	1	1	25	Nom. 2 9 971 Af. 1 11 971 — Ex. 6 11 971
39	Manoel da Conceição Silva								

OBS.: ENCONTRA-SE VAGA A COMARCA DE ORIXIMINÁ.

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS PRETORES DO INTERIOR EM ATIVIDADE ATÉ 31|12|1972

A N T I G U I D A D E

N.º de Ordem	N o m e s	T e r m o s	ANTIGUIDADE 1 9 7 1			ANTIGUIDADE 1 9 7 2			O b s e r v a ç õ e s
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Carlos Samico de Oliveira	Ananindeua	26	11	21	27	11	21	
2	Jair Galvão de Lima	Nova Timboteua	11	8	24	12	8	24	
3	Maria Stella de Castro Peixoto	S. Francisco do Pará	11	2	20	12	2	20	
4	Ivan da Rocha Botto	Itaituba	10	11	—	11	11	—	
5	Antônio Maria Araújo de Macedo	Marapanim	10	6	11	11	6	11	
6	Mair Guimarães Moraes	S. José Porfino	7	2	29	7	2	29	
7	Carmem Leão Sanches	Moju	6	7	23	7	7	23	Remov. de Igarapé-Miri em 21 9 1971
8	Maria da Providência Abdulmassih	Irituia	5	11	24	6	11	24	
9	Iranilza Paiva Calandrini	Curuçá	5	7	29	6	7	29	
10	Waldemiro Freitas Filho	Anajás	4	11	3	—	—	—	Exonerado em 5 4 1971
11	Marilena Silva Felipe de Castro	S. Antônio do Tauá	4	9	25	5	9	25	
12	Maria Nazaré Vaz Araújo da Rocha	Inhangapí	4	8	19	5	8	19	
13	Nelio de Lima Reis	Igarapé-Miri	4	8	2	5	8	2	Remov. de Moju em 21 9 1971
14	Nezilda de Melo Bentes	Benevides	4	2	27	—	—	—	Exon. da Pretoria em 2 9 1971. Nom. Juíza em 2 9 1971 (Santarém 1a. V.)
15	Roma Keiko Kobayashi	Barcarena	4	4	6	5	4	6	
16	João Miralha Pereira	Acará	3	10	24	4	10	24	
17	Maria Fátima de Macedo Chaves	Santana do Araguaia	3	9	18	4	8	21	Nom. 7 2 968 — Af. 14 2 968 — Ex. 13 3 968 — Exonerada 27 11 972
18	Maria de Lourdes Silva da Silveira	S. Caetano de Odivelas	3	9	18	4	9	18	Reconduzida em 5 4 1972
19	Ignácia Nazaré Salgado Farias	Bujaru	3	9	17	4	9	17	Reconduzida em 5 4 1972
20	Odozinda Maria Sfair Alvares	Augusto Correa	3	9	3	4	9	3	Reconduzida em 5 4 1972
21	Haroldo da Gama Alves	Primavera	2	11	28	—	—	—	Exonerado em 20 4 1971
22	Sergio Lemos de Mattos	Melgaço	3	7	9	4	7	3	Reconduzido em 19 5 1972
23	Maria Lúcia Xavier Hanaque	Peixe Boi	3	5	1	4	5	1	Reconduzida em 26 5 1972
24	Antônio Edson Botelho Cordovil	Salinópolis	3	4	15	4	4	15	Reconduzido em 11 7 1972

25	Edinando Maria Rodrigues de Souza	Ponta de Pedras	3	2	15	4	2	15	Reconduzido em 1 12 1972
26	Terezinha Martins da Fonseca	Abaeté do Tocantins	3	2	2	4	2	2	Reconduzida em 24 7 972
27	Nizomar Maciel de Brito	Baião	1	8	23	2	8	23	Removido de Paragominas em 8 2 1971
28	Carmen Lúcia Farias Muller	Capitão Poço	1	7	14	2	7	14	
29	Manoel da Conceição Maués	Magalhães Barata	1	7	13	2	7	13	
30	Maria do Carmo Sarmento de Araújo	Salvaterra	1	7	11	2	7	11	
31	Maria Vitória Torres do Carmo	Santarém Novo	1	7	9	2	7	9	
32	Frederico Madson Marques de Melo	S. Sebastião da B. Vista	1	7	8	2	7	8	
33	Electo Djalma de Monteiro Reis	Mocajuba	1	1	20	—	—	—	Exonerado em 13 7 971
34	Benjamin Lisboa Rayol	Vizeu	1	7	7	2	7	7	
35	Elizabeth P. Bailosa	Chaves	1	6	8	—	—	—	Exonerada em 6 12 1971
36	Maria Leite Brito	Primavera	1	6	29	2	6	29	Removida de Faro em 20 4 1971
37	Ivette Nunes Carreira	S. Felix do Xingú	1	6	25	2	6	25	
38	Eronides Souza Primo	S. João do Araguaia	1	6	16	2	6	16	
39	Valdiza Botelho Godinho	Itupiranga	1	6	11	2	6	11	Removida em 28 8 972 p/ S. Domingos do Capim
40	Ubiratan de Aguiar	Bonito	—	10	19	1	3	14	Nom. 8 2 971 — Af. 11 2 971 — Ex. 12 2 971 — Ex. 23 5 972
41	Manoel da Silva Castelo Branco	Limoeiro do Ajuru	—	10	16	1	10	16	Nom. 8 2 971—Af. 12 2 971 —Ex. 15 2 971
42	Maria Lúcia Jares Pereira	Igarapé-Açu	—	10	16	1	10	16	Nom. 8 2 971—Af. 12 2 971 —Ex. 15 2 971
43	Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes	Sta. Maria do Pará	—	10	14	1	10	14	Nom. 8 2 971—Af. 12 2 971 —Exc. 17 2 971
44	Maria do Céu Cunha de Oliveira	Paragominas	—	10	12	1	10	12	Nom. 8 2 971—Af. 19 2 971 —Exc. 19 2 971
45	Afonso Celso de Albuquerque Maranhão	S. Domingos do Capim	—	8	8	—	—	—	Nom. 8 2 971—Af. 25 2 971 —Exc. 3 3 71—Ex. 11 11 71
46	Eleonora Tavares de Tavares	Sta. Cruz do Arari	—	9	25	1	9	25	Nom. 8 2 971—Af. 12 2 971 —Ex. 6 3 971
47	Maria Cecília de Souza Mendes	Almeirim	—	9	23	1	9	23	Nom. 8 2 971—Af. 19 2 971 —Exc. 8 3 971
48	Zunilde Lira de Oliveira	Oeiras do Pará	—	9	21	1	9	21	Nom. 5 3 971—Af. 11 3 971 —Exc. 16 3 971
49	Ademarina Montes Ferreira	Porto de Moz	—	9	14	1	9	14	Nom. 5 3 971—Af. 11 3 971 —Exc. 17 3 971
50	Maria Thelma Ponte Ferreira de Souza	Benevides	—	9	14	1	9	14	Nom. 5 3 971—Af. 11 3 971 —Exc. 17 3 971
51	Iracilda Câmara Corrêa	Colares	—	3	1	—	—	—	Removida de Jacundá em 10 12 1971
52	Clélia Maia	Currálinho	—	9	9	1	9	9	Nom. 5 3 971—Af. 16 3 971 —Exc. 17 3 971
53	Raimunda do Carmo Gomes	Prainha	—	9	8	1	9	8	Exonerada 18 6 971
54	Florêncio Nabor de Athayde Leite	Anajás	—	9	8	1	9	8	Nom. 5 3 971—Af. 11 3 971 —Exc. 23 3 971
55	Maria Lúcia de Macedo Penedo	S. Domingos do Capim	—	9	4	1	4	—	Nom. 12 3 971—Af. 23 3 971 —Exc. 23 3 971
56	Guiomar Pamplona de Araújo	Alenquer	—	7	2	—	—	—	Nom. 5 3 971—Af. 11 3 971 —Exc. 27 3 971
57	Brigida Gonçalves dos Santos	Portel	—	7	1	—	—	—	Remv. Tomé-Açu 6 12 971 —Exonerada 24 7 972
58	Thales Castro de Araújo	Aveiro	—	6	17	1	6	17	Nom. 20 4 71—Af. 27 4 971 —Exc. 14 5 971
59	Maria da Conceição Vianna Figueiredo	Jurutí	—	6	17	1	6	17	Exonerada 6 12 971
60	Maria Silvia Guimarães Pimenta	Faro	—	5	19	1	5	19	Nom. 18 5 971—Af. 25 5 971 —Exc. 1 6 971
61	Idamor da Motta	Mocajuba	—	5	7	1	5	7	Nom. 3 5 971—Af. 10 5 971 —Exc. 19 5 971—Exon. ... 6 12 971
									Nom. 18 5 971—Af. 25 5 71 —Exc. 14 6 971—Permuta para Mocajuba em 1 12 72
									Nom. 1 7 971—Af. 6 7 971 —Exc. 12 7 971—Removida para Itupiranga em 31 10 972
									Nom. 20 7 971—Af. 23 7 971 —Exc. 24 7 71—Permuta

62	Delson Batista de Lima	Bagre	—	5	1	1	5	1	para Juruti em 1 2 972. Nom. 1 7 71—Af. 22 7 971 —Exn. 30 7 971
63	Violante Maria Pamplona Moreira	Colares	—	3	3	1	3	3	Nom. 2 9 971—Af. 27 9 971 —Exc. 28 9 971—Exn. 11 8 972.
64	Heliana Maia Feitosa	Alenquer	—	—	8	1	—	8	Nom. 17 12 971—Af. 23 12 971—Exc. 24 12 971 Removida para Colares— Vigia em 26 10 972.
65	Ivette Lúcia Pinheiro Mendes	Jacundá	—	—	5	1	—	5	Nom. 17 12 971—Af. 23 12 971—Exc. 27 12 971 Removida para Bonito em 24 7 972
66	José Amorim de Azevedo	Tomé-Açu	—	—	4	1	—	4	Nom. 17 12 971—Af. 23 12 971—Exc. 28 12 971
67	Simone Maria Gondim Toraci	Chaves	—	—	—	—	11	25	Nom. 24 12 971—Af. 30 12 971—Exc. 6 1 972
68	Olavo Guimarães Ferreira	Aveiro	—	—	—	—	7	19	Nom. 19 4 972—Af. 3 5 972—Exc. 17 5 972
69	Ma. do Socorro Rangel Gomes da Silva	Jacundá	—	—	—	—	3	29	Nom. 28 8 972—Af. 1 9 972 —Exc. 4 9 972
70	Mário Cláudio Tavares	Santana do Araguaia	—	—	—	—	1	2	Nom. 27 11 972—Af. 30 11 972—Exc. 30 11 972

ENCONTRAM-SE VAGOS OS TERMOS DE ALENQUER, FARO E DE ORIXIMINÁ

MAPA DOS JUIZES DO INTERIOR POSTOS EM DISPONIBILIDADE EM 31|12|1972

N.º de Ordem	N o m e	ANTIGUIDADE 1 9 7 1			ANTIGUIDADE 1 9 7 2			O b s e r v a ç õ e s
		Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Francisco Miguel Belúcio	18	10	18	19	10	18	Posto em disponibilidade em 6 10 964

ACÓRDÃO N. 1.876
Apelação Penal — Capital
Apte: Ney Matos de Araujo
Apda: A Justiça Pública
Rel: Des. Ary da Motta Silveira.

EMENTA: — Crime de trânsito, Homicídio culposo, infração ao art. 121 par. 30., do Código Penal. Sentença em que se fixa a pena, com desatendimento flagrante ao que preceitua o art. 42 do referido Código. Dá-se provimento ao apelo mas para, preliminarmente, anular a sentença e mandar que o dr. Pretor profira outra, de conformidade com o mandamento legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante Ney Matos de Araujo, e, apelada, a Justiça Pública.

Contra o apelante foi instaurado inquérito policial, através de Portaria datada de 11 de fevereiro de 1971, por ter atropelado e morto o menor Marcos Ramos Damasceno, de cinco anos de idade, fato ocorrido nesta cidade, no dia cinco de outubro de 1969, às 17,30 horas, na pista de rolamento da Av. Pedro Miranda, quando o apelante dirigia o táxi de chapa n. 5—10—97.

Autuado com a Portaria, encontra-se um requerimento datado do dia oito de fevereiro de 1971, subscrito pelo advogado Roberto Seixas Simões, feito em nome de Moacir Ribeiro Damasceno, pai da vítima, e, no qual pede ao sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, as necessárias providências para que o inquérito tenha andamento, pois que, decorrido mais de um ano do evento, as coisas estavam estacionadas, apesar de a autoridade do Posto Policial da Pedreira, ter tomado conhecimento da ocorrência no próprio dia. A

fls. 8 do inquérito, em fotocópia, consta Certidão expedida pelo Escrivão do referido Distrito Policial, dando conta sucintamente do registro da ocorrência, dele constando que o motorista levou a vítima ao Pronto Socorro Municipal, onde a mesma faleceu ao dar entrada, e, que o profissional se apresentou espontaneamente na DET e naquele Distrito. A fls. 9, está o exame necroscópio da vítima, do qual se verifica a causa da morte: traumatismo cranio-encefálico, hemorragia interna devido a fratura do temporal e do parietal direitos, com afundamento e lesão de vasos, das meninges e do encéfalo. Foram tomados, no inquérito policial, os depoimentos: a fls. 10, da mãe da vítima; fls. 11, da testemunha Martinho Josafá Moura; a fls. 12, de Helio de Oliveira Mendes; a fls. 13, de José Ferreira da Silva. O acusado não foi inquirido na Polícia, onde não compareceu, apesar de constar ter sido notificado três vezes. A fls. 17, encontra-se fotocópia de um salvo-conduto; expedido em favor do apelante, para que o mesmo não sofresse constrangimento em sua locomoção, e, que o inquérito fosse concluído sem o seu fichamento. Referido Salvo-Conduto é assinado pelo meritíssimo doutor Juiz de direito da 1a. Vara, Raymundo Helio de Paiva Melo.

Recebido o inquérito em Juízo, dele serviu-se o doutor 4o. Promotor Público da Capital, para requerer o processamento do acusado, correndo o feito pela 3a. Pretoria desta Comarca. Em Juízo o acusado foi qualificado e interrogado, tendo seu advogado apresentado defesa prévia e arrolado testemunhas, as quais foram inquiridas, sendo elas: Edivaldo Mendes de Amorim, a fls. 46 e v; José Ribamar Silva Moraes, a fls. 46v e 47; Marina

Mota, a fls. 47v e 48. Também, a requerimento da defesa, foi ouvida Benair Ramos Damasceno, mãe da vítima.

Em 15 de agosto de 1972, realizou-se a audiência de julgamento, com os debates, apresentando o advogado do acusado extenso memorial em defesa de seu constituinte, alegando, entre outras coisas: preliminarmente, que a Promotoria tem o intuito preconcebido de ver o acusado condenado, para o fim de possibilitar a família da vítima receber o seguro de responsabilidade civil, o que ainda não havia sido conseguido pelos interessados por falta de um bom advogado, eis que, por ocasião do evento, já estava em vigor o decreto-Lei n. 814, de 4 de setembro de 1969, o qual fez prevalecer a teoria do risco em detrimento da teoria da culpa. Diz mais que a autoridade policial fez desaparecer o inquérito primeiramente instaurado e que demonstrava a inocência do motorista. Como a Companhia Seguradora se recusasse ao pagamento do seguro, com base nesse inquérito, o mesmo sumiu e depois a autoridade policial fez instaurar outro. No mérito, diz que não houve culpa do motorista, e, que as testemunhas arroladas pela defesa comprovaram a inocência do mesmo.

O doutor Pretor sentenciou a fls. 61 a 63, terminando por condenar o acusado a pena de seis meses de detenção. Afiançado, o réu apelou.

Preliminarmente, alega a nulidade do inquérito policial, por ter cerceado a defesa e atentado contra os seus direitos. Foi seguido o apelado, forjado em substituição ao primeiro inquérito que demonstrava a sua inocência. Também a sentença é nula, porque deixou de observar as disposições expressas do

art. 697 do Código de Processo Penal, sendo inteiramente omissa quanto à apreciação da suspensão condicional da pena. No mérito, as testemunhas de defesa demonstram a inocência do apelante. Ouvido, o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador Geral do Estado, manifestou-se pelo desacolhimento das nulidades arduas, e, pela confirmação da sentença, sufragando o mesmo entendimento do Ministério Público da instância inferior. É o Relatório.

O apelante formula a alegação de que a sentença é nula por ter se omitido quanto a suspensão condicional da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. De fato, quando a pena de detenção não é superior a dois anos, pode o juiz suspender a sua execução por tempo não menor de 2 anos nem maior de seis, como dispõe o art. 696 do Código de Processo Penal, desde que o sentenciado satisfaça os requisitos dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. E, segundo o art. 697 do referido Código, "O Juiz ou Tribunal, na sentença condenatória, desde que reunidos os requisitos mencionados no artigo anterior e em seu n. I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão". Certo, pois, é que a sentença incorreu nesse lapso, aliás perfeitamente reparável na Instância Superior, sem incorrer em nulidade.

Infelizmente, o pecado maior da decisão não está naquela omissão, senão que na fixação da pena sem observância do que preceitua o art. 42 do Código Penal, e seus incisos, com estas disposições: "Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II — fixar, dentro dos limites legais, a quantia da pena aplicável.

Como lembra Ribeiro Pontes, ao juiz é reconhecido, dentro do espírito do nosso Código Penal, um grande arbítrio na aplicação da pena, arbítrio esse, resultante do cunho individualizador dado à vigente lei penal. Debatendo o tema da dosimetria, vocabulo aliás emprestado da medicina, mas que no caso se refere à dosagem da pena, Nelson Hungria afirmava, ao nascer o atual Código Penal, que "de par com os dispositivos sobre atenuantes e agravantes, que o juiz obrigatoriamente tem de reconhecer, há um artigo genérico que admite um extenso arbítrio judicial no sentido de ser a pena ajustada, o mais possível, à pessoa do delinquente. Nessa tarefa terá o juiz de perscrutar e apreciar a personalidade do criminoso, sua vida pregressa, seus antecedentes familiares, individuais e sociais, os motivos determinantes do crime, enfim, todo o elemento humano todos os fatores subjetivos da atividade delituosa. Só depois disso é que deve fixar proporcionalmente a pena cominada, segundo seu prudente arbítrio" (transcrito de Código Penal Brasileiro, de Ribeiro Pontes, pags. 78 e 79).

O doutor Pretor analisou a ocorrência do delito, salientando as circunstâncias que o rodearam, o que se reconhece sem favor. Todavia, foi sucinto e mesmo omissivo quanto à dosagem da pena. Veja-se a conclusão de

sua sentença: — "... e atendendo ao que dos autos consta, julgo procedente a inicial para condenar Ney Matos de Araujo, já identificado, à pena de seis (6) meses de detenção, com base no art. 387 do C.P. Penal em virtude de ser o réu primário (atenuante) e arbitro em vinte cruzeiros (C\$ 20,00) para efeito de apelação. Expeça-se mandado de prisão. Custas da lei. P.I.R.". Há, assim, uma breve referência à condição de primário do infrator, tão somente. Por outro lado, é fato que o prolator da decisão refere-se, na parte expositiva, ao art. 121 par. 3o. do Código Penal. Todavia, conclui tomando por base um artigo da lei processual penal para ajustar a pena, mas sem antes tê-la fixado, sem mencionar o art. da lei penal infringido pelo réu.

Ora, sabe-se que não obstante o grande arbítrio atribuído ao juiz, no Código são prefixadas — abstratamente — as penas mínima e máxima. Dentro desse limite legal, o juiz está obrigado a mover-se para realizar o objetivo da individualização da pena in concreto. É, expressamente, o que diz o inciso II do art. 42 do Código: "fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.". Daí é que, na prática, o juiz tem sempre buscado, primeiramente, e, dentro do seu largo arbítrio — tão somente delimitado pelo máximo e mínimo do artigo aplicável a cada caso — a chamada pena-base. Esta não é senão o quantum que ao juiz parece adequado atendidos os requisitos do art. 42 (caput), sem a obrigatoriedade de uma exata operação matemática. Dessa pena-base então, consideradas as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou ambas, ou ainda a inexistência delas pois que nem sempre se acham presentes, então — repetimos — é que o juiz vai lograr estabelecer a pena definitiva. Ora, o doutor pretor disse só que condenava o acusado a seis meses de detenção por ser ele primário. Mas, de onde partiu? Qual o dispositivo da lei penal aplicado? Não pode ter sido o art. 121, par. 3o. do Código Penal, pois que a pena não chega a ser o mínimo estabelecido naquele dispositivo. E, como não há referência a outro artigo da lei penal, que pudesse ter sido infringido pelo réu, tem-se como conclusão inevitável que a sentença é inócua. Há de se dizer, que a Egrégia Câmara não poderá tomar decisão de que resulte o agravamento da pena imposta ao réu, pois que somente ele recorreu. Mas, não se trata de agravar a pena, eis que a decisão não se dirige especialmente nesse sentido, nem será seu objetivo fixar alguma. A nulidade da sentença é que — pesa-nos dizer-se impõe, pelas considerações já expostas.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Penal Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, e, preliminarmente, declarar a nulidade da sentença da instância inferior, mandando que o doutor Pretor profira outra de conformidade com as prescrições legais.

Belém, 31 de agosto de 1973.

(a.) Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA
Relator

OBS:—O presente julgamento foi presidido pelo Des. Aluizio da Silva Leal, a vista de se encontrar enfermo o Des. Eduar.

do Mendes Patriarcha, Presidente da Câmara.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 11 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. Reg. — n. 3541)

ACÓRDÃO N. 1877

APELAÇÃO CIVEL "EX-OFFICIO"
DE CAPANEMA

Apelante: — A Dra. Juíza da Comarca

Apelados: — José Ferreira dos Santos e Maria de Nazaré do Nascimento

Relator: — Des. Edgar Vianna

EMENTA: — Nulidade "ab-initio" em processo de desquite amigável — Descumprimento dos prazos e condições estabelecidas pelo Cod. de Proc. Civil Pleno provimento da apelação "ex-officio".

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação de ofício da dra. Juíza de Direito da Comarca de Capanema, tendo como apelados José Pereira dos Santos e Maria de Nazaré do Nascimento.

II Casados desde o ano de 1963, de acordo com suas afirmativas na "inicial" por eles datada e assinada a 18 de novembro de 1971, os apelados, brasileiros, residentes em Capanema, ele agricultor e ela de prenda domésticas, apresentaram à dra. Juíza de Direito "a quo" seu pedido de desquite amigável, dizendo que o casal tinha dois filhos Maria da Conceição, nascida a 05 de julho de 1964, e Raimundo Nascimento dos Santos, nascido a 16 de outubro de 1965, segundo as respectivas certidões anexas; que a desquitanda renunciava a qualquer pensão alimentícia e que um terreno à travessa n. 5, do aludido Município, será dividido entre ambos, ficando a filha em poder da genitora e o filho com o progenitor, com livre visita pelos pais, cabendo à menina a pensão alimentícia de Cr\$ 15,00 mensais sob a responsabilidade paterna.

III Na data da assinatura e apresentação da inicial a Magistrada, depois de os ter ouvido separadamente, designou a segunda audiência para o dia 02 de dezembro e a 06 mandou lavrar o termo de ratificação, pois os conjuges não se haviam reconciliado. O representante da justiça pública e a sentença que homologou o desquite, o primeiro nada tendo a opor, estão a fls. 8v e 9. Com o apelo oficial para esta Instância, recomendei o parecer do digno representante do M. P., que opinou pela nulidade "ex-radice" do processo.

Feito o relatório.

IV A clareza do legislador processual civil, no art. 643 e parágrafos, traz tranqüilo entendimento quanto ao procedimento do Magistrado, dispondo que o Juiz ouvirá os conjuges separadamente sobre as causas do desquite e lhes fixará o prazo de 15 a 30 dias para que venham ratificar o pedido, prazo que deixou de ser observado neste caso. Com efeito, a dra. Juíza de Direito, em 18 de novembro proferiu o primeiro despacho, marcando a segunda entrevista com os desquitandos para

02 de dezembro, antes de decorrido o TEMPO MÍNIMO de 15 dias, que estavam completos somente a 03 DE DEZEMBRO, contrariando o preceito legal acima referido. No despacho do dia 02 se estivesse completo o prazo mínimo de 15 dias, devia a Magistrada, ante a retificação do pedido, mandar autuar e distribuir a petição, e documentos, reduzindo a termo as declarações. Dentro de 5 dias, como expresso no § 1º, do art. 643, ouvido o órgão do M. P., que neste caso não podia concordar com o pedido, pelas ilegalidades apontadas, homologaria o acordo por sentença, seguida do apelo oficial.

V No despacho de fls. 7, a dra. Juíza de Direito "a quo" não disse que tinha ouvido em separado os cônjuges, com a "ratificação" do pedido, cujo termo, de fls. 8, tem a data de 6. A "vista" para o representante da J. P. só o foi no anc seguinte, 3 de janeiro de 1972, enquanto a sentença foi prolatada a 17 dos mencionados mês e ano. Por isso, o parecer do ilustrado dr. 10. Sub Proc. Geral do Estado, proclamando todas as ilegalidades que invalidaram o processo "ex-radice".

Acorda a 3a. Câmara Cível, pelo voto unânime de seus julgadores, conhecer do recurso "ex-officio" da MM. Juíza de Direito da Comarca de Capanema na sentença homologatória do pedido de desquite por mútuo consentimento de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO e dar-lhe provimento para decretar a nulidade "ab-initio" do processo.

Belém, 31 de agosto de 1973.

aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente; — EDGAR VIANNA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 11 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 3541)

ACÓRDÃO N. 1878

PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS" DA CAPITAL

Impetrante: — O Adv. Laurênio M. da Rocha

Paciente: — Raimundo Alves de Oliveira
Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" liberatório em que é requerente o Advogado Laurênio Miranda da Rocha em favor de Raimundo Alves de Oliveira.

EMENTA: — Não há coação ilegal quando o paciente está preso em consequência de um decreto de prisão preventiva revestido das formalidades legais.

O advogado Laurênio Miranda da Rocha, impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Raimundo Alves de Oliveira, brasileiro, maranhense, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na cidade de São Luiz, alegando estar o mesmo sofrendo coação ilegal por parte da Secretaria de Se-

gurança Pública, Delegacia de Entorpecentes, sem que tenha havido qualquer formalidade legal para a continuada prisão que está sofrendo. Solicitadas as informações à Secretaria de Segurança Pública do Estado, o Coronel Secretário de Segurança informou com fonte no ofício do Delegado da Delegacia de Entorpecentes, o qual afirmou que o paciente foi preso por ser indicado como proprietário de 40 quilos de maconha, apontado que foi pelo já atuado em flagrante, Luiz Carlos Assunção; que a prisão do paciente foi feita pela Polícia Federal, e que o mesmo paciente tem por alcunha "Raimundão" e é conhecido como principal abastecedor da herva maldita em Belém. Que "Raimundão" foi ouvido em depoimento e requerida sua prisão preventiva. Solicitadas as informações à Dra. Juíza de Direito da Vara Penal, informou esta que deixou de apreciar o pedido de prisão preventiva porque o inquérito ressentia-se de formalidades, tendo devolvido para o cumprimento de formalidades no prazo de três dias. Estas informações foram prestadas no dia 24 de julho, tendo no dia 31 do mesmo mês novamente a Dra. Juíza oficiado informando que tendo em vista o resultado das diligências, havia decretado a prisão preventiva de "Raimundão", enviando cópia autêntica do despacho. Ouvido o Ministério Público, este por intermédio do Douto 10. Sub-Procurador opinou pela denegação da medida. O processo baixou em diligência ordenada pela dra. Juíza, porque esta não se achava com elementos capazes para servir de base a uma decretação de prisão preventiva, cuja cópia consta do presente processo de pedido do remédio heróico. Ante esse decreto, da custódia prévia, desapareceu a feição de ilegalidade atribuída à situação do paciente, valendo ressaltar que o despacho está suficientemente fundamentado, considerando o paciente como traficante elemento perigoso tendo em vista a difusão do vício que ele proporciona como condenável mercado. Assim, ACÓRDÃO os Juizes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, denegar a ordem de "Habeas-Corpus" impetrada em favor de Raimundo Alves de Oliveira, conhecido como "Raimundão", vencidos os Exmos. Snrs. Desembargadores Sílvio Hall de Moura e Manoel Cacella Alves.

F. I. R.

Belém do Pará, 08 de agosto de 1973.

a) ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 10 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 3541)

ACÓRDÃO N. 1879

PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS" — CAPITAL

Impetrante: — O adv. Raimundo N. Fidellis

Paciente: — Milton Alves Amoedo
Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" liberatório em

que é requerente o advogado Raimundo Fidellis em favor de Milton Alves Amoedo.

EMENTA: — Considera-se prejudicado quanto no pedido de "Habeas-Corpus", a autoridade informa que o paciente não está mais preso.

O advogado Raimundo Fidellis requereu uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Milton Alves Amoedo, brasileiro, solteiro, mecânico, alegando que o mesmo se achava preso na Delegacia da Central de Polícia sob a suspeita de furto, sem qualquer formalidade que revestisse de legalidade a sua privação de liberdade. Solicitadas as informações, o Coronel Chefe de Polícia informou que o paciente esteve detido naquela Secretaria para averiguações, e depois das formalidades legais foi colocado em liberdade. O Ministério Público opinou no sentido de ser julgado prejudicado. De fato, tendo cessado o constrangimento ilegal quando do pedido, e tendo a autoridade informado que o paciente não mais se encontrava preso, desapareceu o motivo para a apreciação do pedido de concessão do "Habeas-Corpus". Assim ACORDAM os Juizes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, sufragando o parecer do Douto 10. Sub-Procurador Geral, julgar prejudicado o pedido formulado em favor de Milton Alves Amoedo, unanimemente. P. I. R.

Belém do Pará, 8 de agosto de 1973.

a) Des. ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 11 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 3541)

ACÓRDÃO N. 1880.

PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS" DA CAPITAL

Impetrante: — Joaquim Aquiles de Matos a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" liberatório em que é requerente Joaquim Aquiles de Matos a seu favor.

EMENTA: — Nega-se a ordem de "Habeas-Corpus" quando alegando demora no processo, o próprio paciente é o causador da demora do término da instrução.

Joaquim Aquiles de Matos, brasileiro, solteiro, motorista, requereu uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em seu favor alegando que está sendo processado por ter infringido o art. 129 do Código Penal. Alega que sofre das faculdades mentais e que já esteve recolhido ao hospital "Juliano Moreira" sem que fosse apresentado o laudo de sanidade para que estava em observação, e que já sofrendo coação em sua liberdade porque o excesso de prazo na formação da culpa excedeu, ensejando assim ora requerida. Solici-

tadas as informações, o Dr. Juiz processante informou que o paciente fugiu do hospital Juliano Moreira onde se encontrava para exame de sanidade, internado por ordem judicial. No primeiro julgamento. As Egrégias Câmaras Criminais, acolhendo as preliminares suscitadas pelo órgão do Ministério Público, converteram o julgamento em diligência para serem solicitadas informações ao Presídio São José, se o paciente foi recapturado, e ao Juliano Moreira, se o mesmo foi ou está ali recolhido. O administrador do Presídio informou que o paciente Joaquim Aquiles de Matos

foi recapturado em 2 de junho por intermédio da Delegacia de Furtos e Roubos. Com essa informação o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. O retardamento no preparo do processo deve-se ao procedimento do próprio paciente que fugiu do hospital onde se encontrava recolhido para observação e consequente laudo pericial, frustrando assim o exame medida legal determinado pelo Dr. Juiz processante. Assim, ACORDAM os Juizes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada, com a comunicação ao Dr.

Juiz de que o paciente já se encontra recapturado, no Presídio São José, para as providências legais. P. I. R.

Belém do Pará, 20 de agosto de 1973.

a) ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 11 de outubro de 1973.

MARIA SALOME NOVAES — Oficial Documentarista.

(C. Reg. n. 3541)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL

Hasta Pública Judicial

A Doutora Italzira Bittencourt Rodrigues, Juíza de Direito da 7a. Vara. ac. da 6a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc)

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 16 do mês próximo (novembro) e do ano corrente às onze (11) horas, no Palácio da Justiça, à porta da sala de audiências da 3a. Vara, irão à público pregão de venda e arrematação em hasta pública judicial, na execução que o Banco da Amazônia S/A (BASA), move contra os seguintes devedores hipotecantes: — Ferreira Gomes Ferragistas S/A; Ocyr de Jesus Moraes Proença e outros — os bens constantes de:

1) UM (1) CONJUNTO DE TRÊS (3) LOTES DE TERRENO, sem edificações (apenas (1) uma parede, na lateral direita, permanece em pé) composto de (2) dois lotes seguidos pela Travessa Benjamin Constant, trecho compreendido entre as ruas Vinte e oito de Setembro e Gaspar Viana, coletados sob os ns. 342 e 344, antigo ns. 154, 156 a 168, e (1) lote pela Praça Magalhães também no perímetro compreendido entre as ruas Vinte e Oito de Setembro e Gaspar Viana coletado sob o n. 338, antigo ns. 161 a 165, nesta cidade devidamente registrados no Cartório de Imóveis do 1o. Ofício, sob os ns. 9.977 e 10.056, nas fls. 95 e 195 do Livro 3—R, assim especificados: — PRIMEIRO LOTE, medindo de frente 11,44 (onze metros e quarenta e quatro centímetros) por 31,90 metros (trinta e um metros e noventa centímetros) de fundos. — SEGUNDO LOTE: — com 681 (seis metros e oitenta e um centímetros) de frente, por 16,31 (dezesseis metros e trinta e um centímetros) de fundos, e o TERCEIRO LOTE, mede 17,85 mts., (dezessete metros e oitenta e cinco centímetros) de frente por 32,65 mts., trinta e dois metros e sessenta e cinco centímetros) de fundos, os referidos lotes hoje fazem um todo que mede pela rua Vinte e Oito de Setembro, por onde é coletado sob o n. 771, por uma linha reta de 32,65 mts., (trinta e dois metros e sessenta e cinco centímetros) do lado, ou seja lateral esquerda, dando para a travessa Benjamin Constant, mede 36,08 (trinta e seis metros e oito centí-

metros) pela lateral direita ou seja pela Praça Magalhães, 29,27 metros (vinte e nove metros e vinte e sete centímetros) e na linha de travessão dos fundos, por uma reta de 31,90 metros (trinta e um metros e noventa centímetros), o bem acima descrito tem o piso misto, ou seja mosaicado, cimentado e em algumas partes do chão batido. O qual levando em consideração a sua localização, avalio na quantia de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

2) TERRENO SEM EDIFICAÇÃO, coletado sob os ns. 301 e 305, antigo ns. 143 e 145, sito à Praça Magalhães, trecho compreendido entre as ruas Gaspar Viana e Vinte e Oito de Setembro nesta cidade, devidamente registrado no Cartório de Imóveis do 1o. Ofício, sob o n. 14.934, nas fls. 96 do livro 3Q, apresentando as seguintes características: — Terreno seco onde antigamente existiu uma construção de alvenaria com piso de cimento e terra batida, medindo de frente 12,00 (doze metros) por 33,48 metros (trinta e três metros e quarenta e oito centímetros) de fundos com uma área de 401,00 m² (quatrocentos e um metros quadrados), bem esse que no estado avalio em Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros).

3) TERRENO EDIFICADO, coletado sob o n. 324, antigo 158, sito à trav Benjamin Constant, trecho compreendido entre as ruas Gaspar Viana e Vinte e Oito de Setembro, nesta cidade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1o. Ofício, sob o n. 10.056 às folhas n. 195, do Livro 3—R, e apresenta as seguintes características: — Construção de alvenaria, coberta com telhas de barro comum, tipo armazém, com estrutura de madeira, piso cimentado, medindo de frente 6,27 (seis metros e vinte e sete centímetros) por 10,27 (dez metros e vinte e sete centímetros) de fundos. O imóvel ora descrito avalio no estado na quantia de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

4) TERRENO EDIFICADO, coletado sob o n. 1074, antigo n. 496, situado à rua Gaspar Viana, perímetro compreendido entre as trav. Benjamin Constant, e Ruy Barbosa, com fundos projetados para a rua Vinte e Oito de Setembro, nesta cidade, confinando de ambos os lados com quem de direito, e devidamente registrado sob o n. 5.763, nas fls. 7 do livro 2—F, do Cartório do 2o. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, apresentando as seguintes características: — Construção residencial, térrea em alvenaria, servida por porta e (2) duas janelas coberta com telhas

de barro comum, edificada em terreno medindo de frente 6,82 metros (seis metros e oitenta e dois centímetros) por 26,24 metros (vinte e seis metros e vinte e quatro centímetros) de fundos, contendo em seu interior os seguintes compartimentos: — Corredor de entrada, com piso mosaicado, em toda sua extensão, sala de visitas, alcova, (2) dois quartos assoalhados com tabuas de acapú e pau amarelo, varanda de refeições, copa-cozinha e sanitário, todos mosaicados, e com paredes revestidas de azulejos coloridos, área cimentada na lateral esquerda. O imóvel acima descrito, no estado avalio em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).

5) UM (1) CONJUNTO CONSTITUIDO DE LOJA, SOBRE-LOJA e SUB-SOLO, coletado sob o n. 718, sito à rua Manoel Barata, trecho compreendido entre a av. Presidente Vargas e Trav. 10. de Março, com fundos projetados para a rua O' de Almeida, nesta cidade, encravados no Edifício de 21 andares (vinte e um), denominado "INFANTE DE SAGRES", constituído de (1) um bloco, com estrutura de concreto armado e alvenaria, com fundações de concreto e aço tersimia, em fase adiantada de construção, com reboco pronto, faltando apenas o acabamento com massa fina, bem como a respectiva fração ideal do terreno assim discriminada: — medindo 8,60 metros (oito metros e sessenta centímetros) de frente, por 34,75 metros (trinta e quatro metros e setenta e cinco centímetros) de fundos, terreno esse anteriormente coletado sob o n. 34, e mais os coletados anteriormente sob os ns. 36 e 38, atualmente 724 e 726, medindo de frente 15,22 metros (quinze metros e vinte e dois centímetros) de fundos. Ambos os terrenos registrados no Cartório do 1.º Ofício de Imóveis, sob os ns. 18, 136 e 4.132—A, respectivamente. O bem ora discriminado é avaliado no estado, na quantia de Cr\$ 455.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros).

TERRENO SEM EDIFICAÇÃO, coletado sob os ns. 702, 704 e 710, do plaqueamento moderno, antigo ns. 30, 28 e 26, sito à rua Manoel Barata perímetro compreendido entre as ruas 10. de Março e a Avenida Presidente Vargas, com fundos projetados para a rua O' de Almeida, nesta cidade confinando de ambos os lados com quem de direito, e registrado sob o n. 18.809 no Livro 3—X, fls. 89, do Cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis de Belém, medindo de frente 15,10 metros (quinze metros e dez centímetros) por 34,80 mts., (trinta e quatro metros e oitenta

centímetros) de fundos, apresentando as seguintes características: — Pavimentado totalmente em concreto, tendo na frente (1) uma pequena construção em alvenaria com (3) janelas em vidro e madeira, anexo (1) um sanitário com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejos, nas laterais direita e esquerda, em toda extensão no terreno (1) uma cobertura, com estrutura de ferro e coberto com telhas de alumínio, que se destina a servir de abrigo para aproximadamente (30) trinta veículos. O bem acima descrito, levando em conta sua ótima localização, avalio em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

QUEM PRETENDER arrematar os bens acima descritos deverá comparecer no local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu laço ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre as avaliações.

O COMPRADOR pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do Escritório, porteiro, e as respectivas Custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 12 dias do mês de outubro de 1973. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

a) Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues Juíza de Direito da 7a. Vara, ac. a 6a. Vara, da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc. (Ext. — Reg. n. 3961 — Dia: 20.10.73).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital em que é embargante — Herança de Isabel Imbuzeiro Chermont assistido de seus advogados drs. Eudiracy Silva e Milton Nobre e embargados — Carlos Alberto da Silva Chermont e sua mulher assistidos de seu advogado dr. Egídio Sales a fim de ser preparado dito embargo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de três (3) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 18 de outubro de 1973.
LUIS FARIA — Secretário do TJE.
(G. Reg. n. 3548)

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que é agravante — Companhia Real Brasileira de Seguros assistido de seu advogado dr. Egídio Sales e agravado José Antonio de Lima assistido de seu advogado dr. Reis Ferreira a fim de ser preparado dito agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei

em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 18 de outubro de 1973.
LUIS FARIA — Secretário do TJE.
(G. Reg. n. 3549)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1a. CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras foi designado o dia 23 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte: — Sindicato dos Estivadores do Estado do Pará (pelo Setor de Prática Jurídica), Apdo: — Maurilo Mendes dos Santos e outros (Pela Assistência Judiciária)
Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

APELAÇÃO CÍVEL "EX-OFFÍCIO" DA CAPITAL

Apte: — A dra. Juíza de Direito da 8a. Vara
Apdos: — Leovegildo Barreto Filho e Celia Nazaré Martins Barreto
Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

APELAÇÃO CÍVEL "EX-OFFÍCIO" DA CAPITAL

Apte: — A dra. Juíza de Direito da 10a. Vara resp. pela 8a.
Apdos: — Hiroshi Hamaoka e Hiromi Hamaoka
Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

APELAÇÃO CÍVEL "EX-OFFÍCIO" DA CAPITAL

Apte: — O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara
Apdos: — Carlos Alberto Freire Cardoso e Valdete do Rosário Serra Cardoso
Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 16 de outubro de 1973.
GENGIS FREIRE — Subsecretário do TJE
(G. Reg. n. 3539)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1a. CÂMARA PENAL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras foi designado o dia 23 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO PENAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Apte: — A Justiça Pública
Apdo: — Adelson Paulo de Freitas (Dr. Odilson Novo)
Relator: — Desembargador Pojucan Tavares

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 16 de outubro de 1973.
GENGIS FREIRE — Subsecretário do TJE
(G. Reg. n. 3540)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

— EDITAL DE CITAÇÃO —

O Dr. ERNANI MINDELO GARCIA, 1o. Pretor Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que pelo dr. 1o. Promotor Público foi denunciado MANOEL MESSIAS CANUTO, cearense, solteiro, motorista, residente nesta cidade, incurso nas sanções punitivas do artigo 129 § 6º do Código Penal. Como não foi encontrado para ser citado, mandou expedir o presente Edital para que compareça nesta 1a. Pretoria (2o. andar do Palácio da Justiça), no dia 08 de novembro, às 9 horas, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia, acerca do crime de lesões culposas de que é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 17 de outubro de 1973.

Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

Dr. ERNANI MINDELO GARCIA — 1o. Pretor Criminal.

(G. Reg. n. 3532)

— EDITAL DE CITAÇÃO —

O Dr. ERNANI MINDELO GARCIA, 1o. Pretor Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que pelo dr. 1o. Promotor Público foi denunciado CLÓDOMIR LOPES, maranhense, solteiro, sem profissão definida, residente na Pass. dos Vereadores, s/n., Cremação, incurso nas sanções punitivas do artigo 129 do Código Penal. Como não foi encontrado para ser citado, expedir-se o competente Edital, para que compareça no dia 05 de novembro, às 9 horas e 30 minutos nesta 1a. Pretoria Criminal, 2o. andar do Palácio da Justiça, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia, acerca do crime de lesões leves de que é acusado.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

Dr. ERNANI MINDELO GARCIA — 1o. Pretor Criminal.

(G. Reg. n. 3532)

— EDITAL DE CITAÇÃO —

O Dr. ERNANI MINDELO GARCIA, 1o. Pretor Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que pelo dr. 2o. Promotor Público foi denunciado CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, paraense, casado, corretor, incurso nas sanções punitivas do art. 129 do Código Penal. Como não foi encontrado para ser citado pessoalmente mandou expedir o presente Edi-

tal para que compareça nesta 1ª. Pretoria Criminal, 20. andar do Palácio da Justiça, no dia 05 de novembro, às 9 horas, a fim de ser devidamente interrogado acerca do crime de lesões leves de que é acusado, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezesseis de outubro do ano de 1973. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

Dr. ERNANI MINDELO GARCIA — 10.
Pretor Criminal.

(G. Reg. n. 3532)

**JUIZO DE DIREITO
DA SEGUNDA VARA CÍVEL
DA CAPITAL**
— EDITAL DE INTIMAÇÃO —
AÇÃO COMINATORIA

Autores: — Emídio Martins Paradela e Antonio Martins Paradela Junior — (Advogado Dr. Raimundo Puget).

Ré: — Cia. de Desenvolvimento e Administração de Áreas Metropolitanas (CODEM) — Advogado Dra. Maria Eugênia Marcos Rio.

O Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara desta Comarca, faz saber aos interessados, que foi proferida a sentença cujo fecho é do teor seguinte:

“Julgo procedente a ação, e, em consequência, fixo o prazo de quinze (15) dias para que a ré assinie a escritura pública de aforamento do terreno descrito na inicial de fls.,

nos termos, condições e preço estabelecidos nas leis municipais números 4.238/59 e 6.738/69, sob pena de pagar a multa de Cr\$ 20,00 diários, que ora fixo, condenando-a, ainda, nos honorários (pagamento) do advogado dos autores, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, e nas custas do processo. Custas ex-lege. P.R.I. Belém, 31 de julho de 1973. (a) Osiam Correa de Almeida”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, 18 de outubro de 1973. Eu, Wesley da Mota Gueiros, escrivão, assino de ordem do M. Dr. Juiz.
(T. n. 20257 — Reg. n. 3962 — Dia 20.10.73)

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

1.ª Região — Estado do Pará
BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 189/73

Expediente do dia 12.10.73

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

DIRETOR DA SECRETARIA

Dr. José Aguiar Barroso

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ

FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Despachos em Offícios e Petições

Petições de Sebastião Portela de Souza e

Construtora Paraense Limitada (CONSPARA)

Assunto — Solicitam Certidão Negativa

DESPACHO — Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suplicantes. A Secretaria.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ

FEDERAL

Despachos em Offícios e Petições

Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Assunto — Vem dizer que desiste da mesma demanda, de vez que foi interposta indevidamente, pois o débito já estava pago antes do ajuizamento, conforme faz prova com a Xerox da Revisão Fiscal das NRDV's ns. 005021/24 e 005026/29.

DESPACHO — N. A. Indefiro. Prossiga-se no feito.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Petição da Caixa Econômica Federal (CEF)

— (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Assunto — A suplicante quer desistir do pedido de Ação Executiva que move contra os Srs. Maurício Ayres de Azevedo e Alexandre Vaz Tavares.

DESPACHO — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

DRPA — Of. S.S. Circular n. 559/73 do Delegado Regional do Trabalho no Estado do Pará e Território Federal do Amapá

Assunto — Aditamento (faz)

DESPACHO — Arquite-se.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 0627, do Presidente da Junta Médica Federal (Dr. Raynero Maroja)

Assunto — Anexa ao presente cópia do laudo médico do presidiário José Pereira da Silva.

DESPACHO — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 597/SEC/73 do Diretor do Presídio São José

Assunto — Encaminha petição do inferno Odilon Barra

DESPACHO — A. Conclusos.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 386/73 — CART/SR/DPF/PA. do Superintendente Regional do DPF, no Pará

Assunto — Encaminha resultado de análise bromatológica ref. Inquérito Policial n. 46/68 — DR/PA — Of. 1273/70 — PI/SR/PA.

DESPACHO — Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 389/73 — CART/SR/DPF/PA. do Superintendente Regional do DPF, no Estado do Pará

Assunto — Encaminha Inquérito Policial n. 33/73 — SR/PA (Proc. n. 59).

DESPACHO — Ao Dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 387/73 — CART/SR/DPF/PA. do Superintendente Regional do DPF, no Estado do Pará

Assunto — Encaminha Inquérito Policial n. 30/73 — SR/PA. (Proc. n. 47)

DESPACHO — Idêntico ao acima.

Of. n. 388/73 — CART/SR/DPF/PA. do Superintendente Regional do DPF, no Estado do Pará

Assunto — Encaminha Inquérito Policial n. 26/73 — SR/PA. (Proc. n. 42).

DESPACHO — Idêntico ao acima.

Despachos em Processos

N. 5773 — Restituição de Coisa Apreendida

Autor — Raimundo Fonseca de Araújo (Adv. Dr. Orlando de Melo e Silva).

DESPACHO — Contados e preparados, conclusos.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5231 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira)

Execda. — F. L. de Souza & Cia.

DESPACHO — Defiro o requerimento de fls. Oficie-se.

Belém, Pa., em 15.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5230 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira)

Execda. — F. L. de Souza & Cia.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 4280 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José Maria F. Rolo)

Execdo. — Lopes e Campos.

DESPACHO — Digam os interessados.

Belém, Pa., em 15.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4340 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execdo. — Celestino Pereira da Rocha

DESPACHO — Diga a autora.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4761 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Orlando Bitar).

Execdo. — Org. Paraense de Super Mercado

DESPACHO — Digam os interessados.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4909 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execdo. — João Maranhão.

DESPACHO — Diga a autora.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5166 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo)

Execda. — CIMAQ — Cia. Paraense de Máquinas.

DESPACHOS — Digam os interessados.

Belém, Pa., em 12.10.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5422 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Execda. — Sodisco Ltda.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5420 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)
 Execda. — Transportadora Rodoviária Marzi Ltda.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5362 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José Maria F. Rolo)
 Execdo. — José Batista de Oliveira
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5360 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José Maria F. Rolo)
 Execdo. — Nagib José Tuma
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5310 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)
 Execdo. — Café Puro Ind. e Comércio S/A.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5433 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Execda. — Panificadora Triunfo Ltda.
 DESPACHO — Diga a autora.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5347 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Execda. — EMACO — Emp. Amazônica de Couros S/A.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5343 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execda. — Victor C. Portela S/A. Representações e Comércio.
 DESPACHO — Diga a autora.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5277 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execda. — Café Puro — Ind. e Com. S/A.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5492 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)
 Execda. — Romulo Maiorana Roupas e Calçados S/A.
 DESPACHO — Feitos os recolhimentos devidos, conclusos.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5494 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)
 Execda. — Romulo Maiorana Roupas e Calçados S/A.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5709 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Valdemar Vasconcelos)
 Réu — Alcir Cavalcante Lopes de Souza
 DESPACHO — Cite-se.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5711 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Valdemar Vasconcelos)
 Execdo. — Alfredo Pinto Coimbra.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5677 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Carlos Abnader)
 Execdo. — Alcides Pereira de Vilhena
 DESPACHO — Indique o advogado do Exequente, o número do seu CPF.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5659 — Habeas-Corpus Liberatório impetrado em favor de Aristeu Machado Figueiró
 DESPACHO — Arquite-se.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5443 — Habeas-Corpus Liberatório
 Impte. — Joselisa Corte Kauffman, em favor da nacional Leila Lucidela Ramos Assunção.
 Impdo. — Superintendente Regional do DPF/PA.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 40 — Comunicação de Prisão dos nacionais Domingos Furtado Dantas e Emanuel Ismael da Fonseca Gomes.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 5767 — Ação Criminal (Contrabando)
 Autora — A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Réu — Paulo Roberto da Conceição
 DESPACHO — Ouça-se o órgão do Ministério Público sobre o requerimento de fls. 38.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5596 — Ação Penal
 Autora — A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
 Réus — Raimundo Moreira da Silva e outros
 DESPACHO — Defiro o requerimento de fls. 180. Faça-se a entrega da arma, mediante termo nos autos.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
Sentenças Proferidas
 N. 5723 — Habeas-Corpus Liberatório em favor de Huberlandio Jardim impetrado pelo Bel. Hélio Mendonça de Campos.
 SENTENÇA — Nego a presente ordem de habeas-corpus. Custas na forma da Lei P. R. e I.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5804 — Pedido de "Habeas-Corpus Liberatório", impetrado pelo Bel. Carlos Noura, em favor de Francisco Vieira do Nascimento.
 SENTENÇA — Julgo prejudicada, por falta de objeto, ap. resene ordem de (habeas-corpus" Cusas na forma da Lei P. R. e I.
 Belém, Pa., em 12.10.73.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 Ex. — Reg. n. 3948 — Dia 20.10.73)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 190/73
 Expediente do dia 15.10.1973
JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Dr. Aristides Porto de Medeiros
DIRETOR DA SECRETARIA
Dr. José Aguiar Barroso
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO
Despachos em Offícios e Petições
 Petições de Elias Pazuello e Lindolfo Novais da Silveira.
 Assunto — Solicitam Certidão Negativa
 DESPACHO — Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suplicantes. A Secretaria.
 Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL
Despachos em Offícios e Petições
 Of. Circ. DEPA/SCA/73 do Delegado da SUNAB no Estado do Pará
 Assunto — Encaminha Cópias de Portarias.
 DESPACHO — Acusar, agradecer e arquivar.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 Of. n. 615/R do Ministro Barros Monteiro (Relator).
 Assunto — Solicita a V. Excia. devolver a Carta de Ordem extraída dos Autos das Ações Penais ns. 216 e 217, em que é Autor o Ministério Público e réu Américo Natalino Carneiro Brasil.
 DESPACHO — Acusar, cumprir e arquivar.
 Belém, Pa., em 15.10.1973
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
Despachos em Processos
 N. 5773 — Restituição de Coisa Apreendida
 Autor — Raimundo Fonseca de Araújo (Adv. Dr. Orlando de Melo e Silva)
 DESPACHOS — Feitos os recolhimentos devidos, conclusos.
 Belém, Pa., em 15.10.1973.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 1429 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execdo. — Walter Felix Franco & Cia. Ltda.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 1674 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execdo. — Antonio Maria Zacarias Barral Monteiro.
 DESPACHO — Feitos os recolhimentos devidos conclusos.
 Belém, Pa., em 15.10.1973.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 1846 — Executivo Fiscal
 Autor — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Luiz C. Noura).
 Ré — Nessima Simão Tuma
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 3290 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execda. — Norte Taxi Aéreo Ltda.
 DESPACHO — Idêntico ao acima.
 N. 4332 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execda. — J. M. Miranda & Cia.
 DESPACHO — Diga a exequente.
 Belém, Pa., em 15.10.1973.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 4424 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
 Execda. — Pires Franco Comércio S/A.
 DESPACHO — Ouça-se e exequente.
 Belém, Pa., em 15.10.1973.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5228 — Executivo Fiscal
 Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira).
 Execda. — Jader Wanderley B. & Silva
 DESPACHO — Ouça-se o exequente.
 Belém, Pa., em 15.10.1973.
 a) A. Santiago — Juiz Federal.
 N. 5320 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Execdo. — Vinicius Bahuri Oliveira.

DESPACHO — Rec. hoje. Defiro o requerimento supra. Ouça-se a dra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5639 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Execda. — Arca Arquit. Constr. Assessoria Ltda.

DESPACHO — Rec. hoje. Cite-se.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5710 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Valdemar Vasconcelos)

Réu — T. Fonseca.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5795 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Valdemar Vasconcelos)

Réu — T. Fonseca.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5797 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Execdo. — Waldir Bouhid

DESPACHO — Rec. hoje. Feita a prova de inscrição da dívida conclusos.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5799 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Réu — Waldir Bouhid.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 1977 — Ação Executiva

Exeqte. — Sup. Nacional do Abastecimento (SUNAB) Adv. Dr. Antonio Serra).

Execda. — Lira & Rocha (Adv. Dr. Carlos Pdatilha).

DESPACHO — Rec. hoje. A Secretaria.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5143 — Ação Cominatória

Autor — Sup. do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM (Adv. Dr. Nelson Souza)

Réu — Prefeitura de Pindaré-Mirim, no Estado do Maranhão.

DESPACHO — A Secretaria.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5611 — Carta Precatória

Depcte. — Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Amazonas

Depcd. — Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO — À conta.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5890 — Ação Criminal (Contrabando e escrito obsceno)

Autora — A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus — Domingos Furtado Dantas e outros

DESPACHOS — Sobre os documentos produzidos à fls. 124-133, diga o órgão do Ministério Público.

Belém, Pa., em 15.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

(Ext. — Reg. n. 3847 — Dia 20.10.73)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 191/73
Expediente do Dia 16.10.1973

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

DIRETOR DA SECRETARIA

Dr. José Aguiar Barroso

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ

FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Despachos em Ofícios e Petições

Petição de Jayr Barroso

Assunto — Solicita Certidão Negativa

DESPACHO — Certifique-se o que constar, pagas as custas pelo Suplicante. A Secretaria.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição de Indústria e Comércio Triunfo Ltda.

Assunto — Solicita Certidão Negativa

DESPACHO — Indefiro.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ

FEDERAL

Despachos em Ofícios e Petições

Of. n. 604/SEC/73 do Diretor do Presídio São

José.

Assunto — Apresenta o interno Mário Ferreirad os Santos.

DESPACHO — Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Jarbas Amorim Cavalcanti

Assunto — Requer a juntada da certidão negativa aos respectivos autos.

DESPACHO — Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Banco da Amazônia S/A. (pp. Dr. Carlos Affonso)

Assunto — Requer se digne V. Exa. determinar a expedição de certidão do auto de penhora efetivada nos autos.

DESPACHO — Indefiro.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Banco da Amazônia S/A. (pp. Dr. Ronaldo Silva).

Assunto — Solicita a V. Exa. se digre mandar liberar o Volkswagen placa AC-0348, de sua propriedade (dê) não podendo sofrer quaisquer retrições.

DESPACHO — N. A. Ouça-se o órgão do Mi-

nistério Público.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Anacleto Tourão de Souza (Adv. Dr. Nelson Cunha)

Assunto — Vem pedir a V. Exa. que se digre mandar juntar ao processo em referência e relatório de seu médico assistente, em obediência à obrigação constante do referido auto.

DESPACHO — Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Bel. Domingos Emmi

Assunto — Vem dizer que desiste de apresentar defesa prévia em favor de seu constituinte Raimundo Nonato Gama de Oliveira.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Daryberg de Jesus Paes Lobo e

Geraldo Ferreira Lima.

Assunto — Vem mais uma vez requerer a dilatação do prazo para apresentação do laudo pericial, por mais 15 dias, contados a partir de 17 do corrente.

DESPACHOS — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória

Depcte. — Juiz Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará (1a. Região)

Depcd. — Juiz Federal da 7a. Vara Federal

dá Seção Judiciária do Estado da Guanabara.

Acusado — Floriano da Cunha Maciel.

DESPACHO — Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 5671 — Justificação

Autora — Elvira Vasconcelos Leão

DESPACHO — Justifique a requerente os fatos alegados em audiência, que designo para o

próximo dia 31, às 10:00 horas, feitas as necessárias intimações. Cite-se o IPASE, na pessoa de seu representante legal, e dê-se ciência ao órgão

do Ministério Público.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 664 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência

Social — INPS (Adv. Dr. Moacyr Pamplona)

Execdo. — IBRAS — Instituto Brasileiro de Serviços Sociais.

DESPACHO — Tendo sido paga a dívida, como prova a Guia de Recolhimento de fls. 42, arquive-se, antes, porém, procedendo-se ao levantamento da penhora de fls.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 32788 — Tribunal Federal de Recursos

Recorrente — Juiz Federal no Estado

Agravante — União Federal (Adv. Dr. Paulo

Meira).

Agravada — Franco Sabões e Óleos Ltda.

DESPACHO — Diga a exequente.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2799 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Execda. — Refrigeração Magalhães Ltda.

DESPACHO — Defiro o requerimento supra.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2952 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo

Meira).

Execdo. — MARIVER — Agro Industrial Exportadora Ltda.

DESPACHO — Defiro o requerimento supra.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3108 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência

Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira).

Execdo. — H. A. Nobre.

DESPACHO — Digam o exequente e o dr.

Procurador Regional da República.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3909 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência

Social — INPS (Adv. Dr. Orlando Bitar)

Execdo. — Benedito Gomes de Freitas

DESPACHO — Cite-se.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3911 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Orlando Bitar)

Execdo. — Antonio Maria Vicente

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3913 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Orlando Bitar)

Execdo. — Pedro de Melo Franco

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3959 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Execdo. — B. Neves Grana.

DESPACHO — Diga o exequente.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4191 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira)

Execdo. — Raimundo Nonato Moreira

DESPACHO — Diga o exequente e o dr. Procurador Regional da República.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4323 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Execda. — Imp. de Móveis e Utensílios e Utilidades Domésticas Ltda.

DESPACHO — Diga o exequente.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4658 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Execda. — Cia. de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias Ind. e Comércio.

DESPACHO — Diga o exequente e o dr. Procurador Regional da República.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4764 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Orlando Bitar)

Execdo. — Carlos Eduardo B. Borges

DESPACHO — A avaliação.

Belém, Pa., em 16.10.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

(Ext. — Reg. n. 3946 — Dia 20.10.73)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

— EDITAL DE NOTIFICAÇÃO —

Pelo presente Edital fica notificado o senhor SIMON NEBB, residente em lugar incerto e não sabido, reclamado no Processo n. 1a. JCJ — 912/73, em que é reclamante o senhor GUSTAVO QUARESMA DA SILVA, para que compareça à sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro Primeiro, número setecentos e cinquenta, segundo bloco, primeiro andar, às 13.30 horas do dia 14 de Novembro de 1973, para audiência de instrução e julgamento do processo em questão, cujo teor da reclamação é o seguinte:

“Aos dez dias do mês de setembro de 1973, compareceu a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, GUSTAVO QUARESMA DA SILVA, lavrador, solteiro, brasileiro, que apresentou a seguinte reclamação contra SIMON NEBB, domiciliado no Outeiro: Foi admitido no dia 28 de junho de 1973 e dispensado no dia 08 de setembro de 1973. Percebia Cr\$ 60,00 por semana, pagos semanalmente. Reclama:

Aviso Prévio (8 dias)	Cr\$ 56,00
Grat. de Natal (2/12)	40,00
Férias (2/12)	26,66

Total Líquido	Cr\$ 122,66
Depósito do FGTS	Ilíquido
D. Remuneração	Ilíquido
Anotação da Carteira do Trabalho	Ilíquido

Fica ainda notificado o mesmo senhor a que nessa audiência apresente as provas que julgue necessárias, constantes de documentação ou testemunhas, estas no máximo de três (3), e que o seu não comparecimento importará na pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

E para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital que será publicado no “Diário Oficial” do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro Primeiro n. 750.

Eu, Filomena Maria Jorge Chaves, Aux. Adm. 8-A, datilografei o presente. E eu, Cire-

ne Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi. Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 09 de outubro de 1973.

CIRENE SILVA — Chefe de Secretaria.
(G. Reg. n. 3536)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Ary Brandão de Oliveira,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 07 de novembro de 1973, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à Tv. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação o bem penhorado na execução movida por RAIMUNDO SANTOS ARAUJO, contra H. MURAKAMI, bem esse encontrado no Depósito do TRT — 8a. Região Trav. D. Pedro I, n. 750, e que é o seguinte:

“Uma máquina de escrever marca “Olivetti”

Lexicon 80, de 100 espaços, de cor cinza, n. 772188, no estado.

Valor atribuído: Cr\$ 300,00

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento), de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 10 de outubro de 1973. Eu, Maria de Lourdes G. da Costa, Aux. de Adm. 10-B, datilografei. E eu Cirene Silva Chefe de Secretaria, subscrevo

a) ILEGÍVEL

Juiz do Trabalho, Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 3537)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Be-

lém, Ary Brandão de Oliveira,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 08 de novembro de 1973, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à Tv. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por JOÃO SILVA NASCIMENTO, contra JUSTINO ALMEIDA MACIEL, bens esses encontrados à Av. Senador Lemos, n. 3364, e que são os seguintes:

“Duas brocas de perfuração de solo, de fabricação Americana, possuindo os seguintes números, 634PC 2 e 858—PD20 no estado.

Valor atribuído — Cr\$ 2.600,00 — Cr\$ 1.300,00 cada uma).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento), de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 10 de outubro de 1973. Eu, Maria de Lourdes G. da Costa, Aux. de Adm. 10-B, datilografei. E eu, Cirene Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

a) ILEGÍVEL

Juiz do Trabalho, Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 3535)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

NOTA N. 63/73

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, Notifico a quem interessar possa que, em audiência hoje realizada o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região proferiu a seguinte decisão nos autos do Processo TRT E—DC 271/73 — Extensão de Decisão — em que são partes: Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas

de Saúde de Belém, como demandante e Associação dos Hospitais do Pará e outros, como demandados.

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, decretou a extensão da decisão contida no V. Acórdão n. 5.980 a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais interessadas no presente dissídio, com vigência a partir da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça do Estado do Pará".

É a seguinte a decisão acima aludida: "Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar procedente em parte o dissídio coletivo para, deferindo em parte a pretensão do Sindicato demandante, conceder reajustamento salarial nas seguintes bases:

I — Reajustamento de 25% para todos os integrantes dos Sindicatos dos enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belém, qualquer que seja a forma ou o valor da remuneração;

II — O percentual do reajustamento incidirá sobre os salários vigentes a 4 de agosto de 1972, data do ajuizamento do dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos depois da vigência do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes a 10. de maio de 1971;

III — Ficam mantidos os salários normativos estabelecidos pela cláusula primeira do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes em 10. de maio de 1971, ficando esclarecido, porém, que o dos enfermeiros e obstétrizes destina-se, exclusivamente, aos diplomados de nível Ana Nery;

IV — Vigência de um ano, a partir da data da publicação desta decisão, no Diário da Justiça do Estado do Pará.

O Exmo. Sr. Juiz Revisor foi vencido em parte porque votou concedendo 27% de reajustamento e os Exmos. Srs. Juizes Dr. Edgard Olyntho Contente e Francisco da Costa Lobato foram, também, vencidos em parte, porque votaram equiparando o salário normativo de 1,70%, ou seja, um salário mínimo regional acrescido de 70% do mesmo salário mínimo estipulado para os enfermeiros práticos, arteiras práticas e práticos de enfermagem, com o salário normativo de dois salários mínimos regionais estipulado para os auxiliares de enfermagem.

Custas ex-lege

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos dezessete dias do mês de outubro de 1973.

Albertina Dias Maia

Diretora do Serviço Judiciário Substituto
(G. — Reg. n. 3533).

PORTARIA N. 408 DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos dos Decretos 59.835 de 1966 e 61.049 de 1967, e tendo em vista ainda a Resolução n. 704/73 de 31 de janeiro de 1973,

RESOLVE:

Atribuir gratificação pela Representação de

Gabinete aos funcionários em exercício no Gabinete da Presidência do Tribunal, no mês de outubro de 1973, no total de Cr\$ 3.641,00 (três mil seiscentos e quarenta e um cruzeiros).

Assistente:

Carlinda da Costa Figueiredo 264,00

Assistente Adjunta:

Helena Peredes Cunha 777,00

Ajudantes:

Antonio Castro de Oliveira 400,00
Domingos Fabiano de Araujo 400,00
José Guilherme Nazaré de Sá 300,00
Guilherme Martins Pantoja 300,00
Pedro Mendes da Silva 300,00
Raimundo Nonato de Souza 300,00

Cr\$ 3.641,00

Publique-se e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da 8a. Região

(G. — Reg. n. 3530).

PORTARIA N. 409 DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE:

Colocar o Exmo. Sr. Dr. Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, nos dias 22, 23, 24 e 25 de outubro corrente, autorizando-o a proceder à convocação de seu Suplente, para substituí-lo nos dois primeiros dias.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da 8a. Região

(G. — Reg. n. 3520).

PORTARIA N. 410 DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, e,

Considerando que no dia 24 de outubro corrente será inaugurada a sede própria da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém,

RESOLVE:

Determinar a suspensão do expediente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, nos dias 24, 25 e 26 de outubro corrente, a fim de possibilitar a sua mudança da antiga para a nova sede.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da 8a. Região

(G. — Reg. n. 3520).

PORTARIA N. 413 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições,

Resolve autorizar o Exmo. Sr. Dr. Haroldo da Gama Alves, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, a não realizar audiências nos dias 24, 25 e 26

de outubro corrente, a fim de que o mesmo, a convite do Egrégio Tribunal Regional, possa comparecer à solenidade de inauguração da sede própria da JCJ de Santarém, onde anteriormente exerceu a Presidência.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente do TRT da 8a. Região

RESOLUÇÃO N. 897/73

Processo TRT SMO n. 151/73

DISPENSA de licitação na forma do art. 126, § 2º, alínea "D", do Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que consta do Processo TRT SMO N. 151/73.

Resolve, unanimemente, dispensar a licitação para a aquisição de três máquinas IBM — modelo 82, com 130/156 espaços no valor de Cr\$ 21.714,00 da IBM do Brasil Ltda. nos termos do art. 126, § 2º, alínea "D", do Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, 26 de setembro de 1973.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente

RAUL SENTO-SÉ GRAVATÁ — Juiz Togado
SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA — Juíza Convocada

RIDER NOGUEIRA DE BRITO — Juiz Convocado

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA — Juíza Convocada

EXPEDITO LOBATO FERNANDEZ — Juiz Empregador

LUIZ ALBERTO DE SOUZA MATOS — Juiz Empregado

(G. Reg. — n. 3534)

RESOLUÇÃO N. 902/73

Processo TRT SMO N. 179/73

DISPENSA de licitação, na forma do art. 126, § 2º, alínea "D", do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que consta do Processo TRT SMO 179/73,

Resolve, unanimemente, dispensar a licitação para a contratação de um serviço de coquetel a ser prestado pela Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia (Tropical Hotel Santarém) na inauguração da sede própria da JCJ de Santarém.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, 10 de outubro de 1973.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente

RAUL SENTO-SÉ GRAVATÁ — Juiz Togado
SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA — Juíza Convocada

RIDER NOGUEIRA DE BRITO — Juiz Convocado

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA — Juíza Convocada

EXPEDITO LOBATO FERNANDEZ — Juiz Empregador

FRANCISCO DA COSTA LOBATO — Juiz Empregado